

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

ANASTÁCIA CRISTINA FRANKLIN ROZINA

Rio de Janeiro
2017/1º SEMESTRE

ANASTÁCIA CRISTINA FRANKLIN ROZINA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro.

Rio de Janeiro
2017/1º SEMESTRE

FICHA CATALOGRÁFICA

R893i Rozina, Anastácia Cristina Franklin
A influência da mídia sobre o princípio da
presunção de inocência / Anastácia Cristina Franklin
Rozina. -- Rio de Janeiro, 2017.
67 f.

Orientador: Antonio Eduardo Ramires Santoro.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Influência da mídia. 2. Presunção de inocência.
3. Liberdade de expressão e imprensa. 4.
Sensacionalismo. I. Santoro, Antonio Eduardo
Ramires, orient. II. Título.

CDD: 341.4321

ANASTÁCIA CRISTINA FRANKLIN ROZINA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador: Antonio Eduardo Ramires Santoro

Membro da Banca:

Membro da Banca:

Rio de Janeiro
2017/1º SEMESTRE

AGRADECIMENTOS

Foram cinco de anos de aprendizado e amadurecimento, e agora essa etapa chega ao fim. A emoção dos momentos que passaram se confunde com a grandeza da concretização de um sonho, e por trás de toda vitória existe uma grande equipe.

Gostaria de agradecer a Deus e São Francisco de Assis por me guiarem e me protegerem em todos os meus passos.

Gostaria de agradecer à minha mãe, Cristina, que sempre está ao meu lado mesmo nos momentos mais difíceis me apoiando e lutando pelos meus sonhos junto comigo. Obrigada por ser a melhor amiga que alguém poderia ter. Eu te amo muito!

Às minhas duas estrelas que não estão fisicamente presentes, mas sempre estarão no meu coração, meu pai e minha avó, Enéas e Silvia, melhores exemplos de perseverança e amor. Obrigada por terem lutado com todas as forças e não terem medido esforços para que eu chegasse o mais longe possível. Prometo que vou continuar escalando a montanha até chegar ao topo!

Ao meu melhor amigo e namorado, Flávio, pelo seu companheirismo e apoio ao longo desses anos que estamos juntos, você tornou tudo mais fácil estando ao meu lado!

À Sofia, minha fiel escudeira e que mesmo não entendendo suas palavras, sei exatamente o que está dizendo e sentindo.

Aos melhores amigos que poderia fazer na minha vida acadêmica, Afonso Souza, Bruna Veríssimo e Isabela Montalvão, obrigada por me acompanharem nesses cinco anos, não só academicamente, mas também em todos os aspectos da minha vida. Nós somos para sempre!

À Faculdade Nacional de Direito e a todos os professores, meu muito obrigada por me ensinarem a pensar e a criar um senso crítico.

Ao meu orientador, Antonio Eduardo Ramires Santoro, obrigada por ter me ensinado tanto sendo a sua orientanda, monitora e pesquisadora no grupo de pesquisa. Consegui aprender a pensar fora da caixa graças aos seus ensinamentos acadêmicos e pessoais.

Aos meus familiares e amigos, meu muito obrigada, nada disso seria possível sem vocês na minha vida.

RESUMO

O presente trabalho visa verificar a influência dos meios de comunicação no processo penal brasileiro, em especial na colisão entre dois direitos constitucionalmente previstos: a liberdade de expressão conquistada pela mídia e essencial à sua atividade, e a presunção de inocência, direito da parte desde da fase investigatória até o momento do trânsito em julgado da sentença condenatória. O enfoque é explicitar os artifícios e meios que a mídia utiliza para veicular notícias sensacionalistas, especialmente aquelas relacionadas à crimes, e como isso influencia na formação de um pré-julgamento da sociedade e dos próprios operadores do direito do Judiciário, Legislativo e Executivo, bem como na estigmatização de certos grupos sociais. Serão realizados três estudos de casos concretos (o caso do casal Nardoni, da Escola Base de São Paulo e da Operação Lava Jato) de grande repercussão social com o objetivo de analisar como essa influência ocorre na prática.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; presunção de inocência; influência da mídia; sensacionalismo.

ABSTRACT

The present paper aims to verify media's influence in brazilian's criminal process, especially in the collision between two constitutionally guaranteed rights: the freedom of expression achieved by media and essential to its activity, and innocence presumption, which is a right given to the party, from the beginning of the investigation stage through the issuance of a final, unappealable court decision. The focus is to make clear the tricks and ways used by the media to convey sensational news, especially those related to crimes, and how this influences in the formation of a pre-judgement of society and of legal practitioners of Judiciary, Legislative and Executive, as well as in the stigmatisation of some social groups. It will be studied three concrete cases (the case of Nardoni couple, Escola Base from São Paulo and Lava Jato Operation) with social impacts in order to analyse how this influence happens in practice.

Keywords: Freedom of expression; innocence presumption; media's influence; sensationalism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	10
1.1. Uma breve análise histórica dos principais paradigmas	10
1.2. No Brasil.....	13
1.3. A presunção da inocência, seus alcances e desdobramentos	14
2. A MÍDIA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	19
2.1. A liberdade de expressão na Constituição.....	19
2.2. O Código de Ética dos Jornalistas.....	21
2.3. A liberdade de imprensa e sua importância.....	22
3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DIREITO PENAL E NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO	26
3.1. O poder de manipulação da mídia.....	26
3.2. O crime como espetáculo	29
3.3. A influência da mídia nos três Poderes	32
3.3.1. A mídia e o Legislativo	32
3.3.2. A mídia e o Executivo.....	34
3.3.3. A mídia e o Judiciário	35
4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO X PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	39
4.1. A insegurança e o medo maximizados pela mídia:.....	39
4.2. A criminalização e seletividade do sistema penal brasileiro:	42
4.3. Conflito entre direitos fundamentais	44
5. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA: CASOS PARADIGMÁTICOS	50
5.1. O caso do casal Nardoni.....	50
5.2. O caso da Escola Base de São Paulo.....	54
4.3. A Operação Lava Jato.....	55
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

As notícias e reportagens dos veículos de comunicação vêm sendo preenchidas, principalmente após o surgimento da televisão, com pautas relacionadas ao universo criminal. Apelando ao emocional do público e trabalhando com certas estratégias, a mídia consegue gerar insegurança e medo através da criminalização seletiva de certos grupos sociais.

Ao teatralizar os fatos e distorcer a visão do público, a imparcialidade jornalística é abandonada e acaba-se utilizando do sensacionalismo para atrair a atenção do público, gerando, por um lado, mais lucro e atenção e, de outro, a propagação de um discurso baseado no senso comum, e até a formulação de um pré-julgamento de uma pessoa que ainda está sendo investigada, condenando-a socialmente.

A influência torna-se mais fácil a partir do momento em que os meios de comunicação tornam-se um importante meio de formação de opinião ao serem a única fonte de informação de um Brasil com grande número de analfabetos funcionais e pessoas que simplesmente não têm tempo para buscar conhecimento em outras fontes.

O embate entre os princípios da liberdade de imprensa e a presunção de inocência é polêmico e gera acaloradas discussões, tendo em vista que se ninguém é considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, como pode haver uma condenação midiática e da própria sociedade?

A fim de explicar a forma pela qual esse processo acontece, partiremos não do pressuposto de que a mídia influencia opiniões, mas de como ela o faz, assim, no primeiro capítulo será realizada uma análise sobre o histórico do princípio da presunção de inocência e sua relevância para um ordenamento baseado na Constituição da República de 1988. No capítulo seguinte, o foco será a liberdade da expressão e sua importância em um mundo pós ditatorial.

No terceiro capítulo será demonstrado como a mídia influencia o direito penal, inclusive na tomada de decisão do Judiciário, Executivo e Legislativo, e, ainda, na formação da opinião do público em geral. A colisão entre a liberdade de expressão e a relativização da presunção de

inocência pelos veículos de comunicação será a protagonista do quarto capítulo. E, por fim, será demonstrado como ocorre a influência da mídia na prática, através da análise de três casos paradigmáticos (o caso do casal Nardoni, da Escola Base de São Paulo e da Operação Lava Jato).

A discussão do presente tema faz-se necessária, pois é notável as graves consequências de tal influência na sociedade e nos três Poderes como, por exemplo, quando há a reprodução de um discurso preconceituoso e estigmatizador contra certos grupos sociais, ou quando sentenças se baseiam em informações veiculadas pelos veículos de comunicação.

1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

1.1. Uma breve análise histórica dos principais paradigmas

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra uma série de princípios que orientam e pautam a visão que devemos ter sobre o sistema jurídico como um todo.

Inicialmente, faz-se necessário explicar o que é princípio. Segundo Tourinho Filho:

“O Processo Penal é regido por uma série de princípios e regras que outra coisa não representam senão postulados fundamentais da política processual penal de um Estado. Quanto mais democrático for o regime, o processo penal mais se apresenta como notável instrumento a serviço da liberdade individual. Sendo o processo penal, como já se disse, uma expressão da cultura, de civilização, e eu reflete determinado momento histórico, evidente que os seus princípios oscilam à medida que os regimes políticos se alteram. Num Estado totalitário, consideram-se as razões do Estado. Num democrático, como bem o disse Betiol, aqui já citado, a liberdade individual, como expressão de um valor absoluto, deve ser tida como inviolável pela constituição(...)”.¹

Dentre estes princípios, destaca-se o que será o objeto deste trabalho: o princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio da não culpabilidade, cujo objetivo principal é evitar júzos condenatórios precipitados, resguardando as pessoas de eventuais excessos da autoridade pública.

Nesse sentido, o Estado deve comprovar a culpabilidade e não tratar como culpado aquele que não passou sequer por um processo criminal e, muito menos, sofreu o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. E, se ao fim de toda a persecução penal, ainda restar dúvidas, deve prevalecer o *in dubio pro reo*, isto é, na falta de elementos probatórios suficientes, o réu deverá ser favorecido.

A história desse princípio remonta ao Direito Romano. Segundo Aury Lopes Júnior:

“A presunção da inocência remonta ao Direito Romano (escritos de Trajano), mas foi seriamente atacada e até invertida na inquisição da Idade Média. Basta recordar que na inquisição a dúvida gerada pela insuficiência de provas equivalia a uma semiprova, que

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 35-36.

comportava um juízo de semiculpa e semicondenação a uma pena leve. Era na verdade uma presunção de culpabilidade. No *Directorium Inquisitorium*, EYMERICH orientava que “o suspeito que tem uma testemunha contra ele é torturado. Um boato e um depoimento constituem, juntos, uma semiprova e isso é suficiente para uma condenação”.²

Dessa maneira, o simples fato do indivíduo possuir má fama já era o suficiente para sua condenação. Não poderia ser diferente em um período, mais precisamente do século XIII ao XVIII, que imperou o Sistema Inquisitivo cujo mantra é a prevalência do interesse da sociedade em caso de dúvidas acerca da autoria e da materialidade do crime.

Bruno Melaragno Costa assevera que:

“Em linhas gerais assim se apresentava o então processo penal de estrutura inquisitorial. Prevalece, desta forma, o favor *societate*. O interesse do Estado era mais importante que o do homem. Basta compreendermos o conceito de Estado na época, para sabermos como funcionava o processo penal. Um Estado totalitário que não conhecia os direitos fundamentais do homem, e este deveria se submeter de forma plena à sua vontade”.³

Assim depreende-se que o objetivo central do processo inquisitivo era achar um culpado. Para tanto, basta olharmos as principais características de tal Sistema: (i) o juiz tem a tarefa de acusar, defender e julgar, sempre se sobrepondo à pessoa do acusado, (ii) a denúncia pode ser feita de forma secreta e por escrito, não admitindo-se o contraditório e ampla defesa, (iii) a regra é a prisão preventiva e (iv) não há trânsito em julgado da decisão, podendo o processo ser reaberto a qualquer tempo.

Como um juiz possui ao mesmo tempo o poder de acusação, defesa e, ainda, de julgamento? Como se não fosse absurdo o suficiente, a regra ainda é a prisão preventiva e não há trânsito em julgado da sentença criminal condenatória. Não há espaço para a presunção de inocência nesse contexto!

² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 94.

³ COSTA, Breno Melaragno. Princípio constitucional da presunção de inocência. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Orgs). *Os Princípios da Constituição de 1988*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 342-343.

No entanto, com o advento do século das luzes e dos ideais iluministas, ocorreram diversas modificações acerca do tratamento conferido ao acusado. Destaca-se o trecho da obra de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, intitulada *Dos Delitos e das Penas*:

“Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada”.⁴

Assentados nos ideais de liberdade individual, o princípio da presunção de inocência passou a fazer parte do sistema processual de diversas nações, pois, a partir desse momento, os direitos de defesa e de liberdade do acusado passaram a ser inerentes à pessoa humana. Vale transcrever o artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem de 1789:

“Artigo 9º. Todo homem é considerado inocente até o momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão: todo e qualquer rigor desnecessário, empregado para efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei”.

O objetivo nessa época era limitar o *jus puniendi* do Estado através de novos instrumentos jurídicos, privilegiando a figura do homem como centro do universo e protegendo-o através de garantias processuais.

O princípio da presunção da inocência foi consagrado, em 1948, no artigo 11 da Declaração Universal de Direitos Humanos, na Assembleia das Nações Unidas ao pregar que “*toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei, e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa*”.

Importante destacar que tal princípio aparece ainda no artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (“*toda pessoa acusada de um delito terá o direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa*”), no artigo 8º, 2 do Pacto de São José da Costa Rica (“*toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa*”).

⁴ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1ª edição. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 37.

1.2. No Brasil

A presunção de inocência no Brasil nasceu na Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, na Assembleia das Nações Unidas, quando o país votou pela sua criação, contudo essa posição só foi positivada na legislação em 1988 na Constituição da República Federativa do Brasil, que, em seu artigo 5º, inciso LVII, prega que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”. Essa relação entre o direito penal, processual penal é muito importante, porque, para Maria Elisabeth Queijo:

“Há uma estreita vinculação entre a forma e o regime de governo adotados, o Direito Penal e o Direito Processual Penal. Aliás, a maior ou menor proteção aos princípios de Direito Penal e Processo Penal, em dado ordenamento jurídico, é um importante termômetro de quanto se está mais próximo ou mais distante de um regime democrático ou ditatorial. Nas ditaduras verifica-se, inexoravelmente, a supressão ou redução substancial de direitos e garantias na esfera penal e processual penal. Em contrapartida, é no Estado Democrático que os princípios de Direito Penal e o Processo Penal encontram maior proteção. O Estado Democrático nasceu da luta contra o absolutismo e seus princípios advêm de três movimentos: a Revolução Inglesa; a Revolução Americana e a Revolução Francesa. Desses três movimentos advieram declarações de direitos, que prestigiaram, entre outros, direitos e garantias penais e processuais penais”.⁵

O processo penal deve, portanto, ser interpretado e aplicado à luz da nossa Constituição da República de 1988. Ambas as matérias devem ser mescladas para garantir as garantias e direitos fundamentais a todos.

Tourinho Filho tece grandes críticas acerca da aplicação desse princípio no intervalo entre a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos e a positivação em nossa Constituição, pois, segundo o autor, “*uma vez que o princípio da inocência jamais foi obedecido e acatado, chega-se à inarreável conclusão de que a adesão do nosso Representante junto à ONU, àquela Declaração, foi tão somente poética, lírica, com respeitável dose de demagogia diplomática*”.

Apesar da opinião do doutrinador sobre tal vácuo temporal, já havia uma discussão acerca desse princípio no Supremo Tribunal Federal, que, em 17 de novembro de 1976, reformou uma decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral e declarou a inconstitucionalidade de norma

⁵ QUEIJO, Maria Elisabeth. **Princípios constitucionais no direito penal**: ensaios penais em homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Sousa. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003, p. 386.

que previa a impossibilidade de eleição dos cidadãos que estivessem respondendo a processo criminal.

O Brasil aderiu, ainda, ao Pacto de São José da Costa Rica, conforme Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992. Foi a partir de então que começou a surgir um Direito Processual Penal mais humanista e protetor dos direitos sociais, garantindo a preservação da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Habeas Corpus nº 126.292/SP⁶, em 17 de fevereiro de 2016, por maioria dos votos, modificou sua jurisprudência ao decidir pela possibilidade de execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória em segundo grau.

Ao fazer isso, o STF alterou o sentido do princípio da presunção de inocência, pois antes o entendimento era de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, agora essa presunção vigora até a confirmação da sentença condenatória em segundo grau.

O próprio ministro Marco Aurélio, mantendo sua posição garantista, lamentou a mudança de jurisprudência e declarou que aquela era uma tarde triste para o Supremo.

1.3. A presunção da inocência, seus alcances e desdobramentos

Os princípios são normas de caráter geral cuja função é servir de diretrizes para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Feita esta consideração, o princípio da presunção da inocência está positivado no artigo 5º, LVII da Constituição. Interpretando-o, chegamos à conclusão de que ele está fundamentado na

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. Constitucional. Habeas corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. Habeas corpus n.º 126.292. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Impetrante: Maria Claudia de Seixas. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acessado em 22 mar. 2017.

dignidade da pessoa humana ao pregar que a pessoa não pode ser considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ampliando as garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas.

Muito se discute acerca da nomenclatura correta desse princípio. Alguns o denominam de princípio da presunção de inocência, outros de não culpabilidade. E, ainda, há os que o chamam de estado de inocência.

Para os que utilizam o termo presunção de inocência, esse princípio prega que qualquer pessoa é presumidamente inocente até que se prove o contrário através de um processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Em compensação, os que repudiam o termo “presunção”, o fazem porque, segundo eles, a Constituição não considerou o réu com uma inocência presumida, mas sim com um estado ou situação de inocência.

Outra parte da doutrina prefere a expressão não-culpabilidade, pois ela vai de encontro ao que a Constituição prega quando diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Paulo Rangel afirma que:

“A Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa”.⁷

Segundo Vegas Torres citado por Aury Lopes Jr⁸, são três as principais manifestações da presunção de inocência:

“a) É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal; b) É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual); c) Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada”.

⁷ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 24.

⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 96.

Corroborando a tese de Vegas Torres, segundo Mirabete:

“Em decorrência do princípio do estado de inocência, deve-se concluir que: a) a restrição a liberdade do acusado antes da sentença definitiva só deve ser admitida a título de medida cautelar, de necessidade ou conveniência, segundo estabelece a lei processual; b) o réu não tem o dever de provar sua inocência; cabe ao acusador comprovar a sua culpa; c) para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (In dubbio pro reo). Com a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), conforme Decreto nº 678, de 6-11-92, vige no País a regra de que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”(art.8º, 2 da Convenção).”⁹

Essa presunção de inocência, no entanto, não se limita somente à relação processual, mas reflete também na vida social do indiciado, atuando em duas dimensões: a interna ao processo e a exterior a ele.

Na dimensão interna, é um dever imposto, inicialmente, ao juiz, determinando a inversão do ônus da prova, devendo o acusador demonstrar a culpabilidade. Trata-se de uma forma de tentar proteger o indivíduo de um Estado poderoso, devendo haver o respeito aos demais princípios como, por exemplo, a ampla defesa e o contraditório, vedação de provas ilícitas.

Neste ponto é importante ressaltar uma polêmica que há em torno da prisão preventiva. Como já elucidado acima, o princípio da presunção de inocência é uma limitação ao poder punitivo do Estado, tendo em vista que todos são inocentes até que sobrevenha o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No entanto, com a prisão preventiva, a liberdade da pessoa pode ser restringida em qualquer fase da investigação ou do processo, “*como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*”, nas palavras do artigo 312 do Código de Processo Penal. Esse tipo de prisão pode ser decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou querelante, ou por representação de autoridade policial.

⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 42.

Esta medida visa, em suma, proteger o processo. Assim, para evitar o risco, decreta-se a prisão preventiva, mesmo sem sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que respeitados os requisitos acima mencionados, bem como a existência de provas da materialidade e autoria do delito.

É claro, portanto, o conflito entre a presunção de inocência e a decretação de prisão preventiva. A discussão é tão acalorada que o assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal¹⁰, que decidiu:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO NÃO ABSOLUTO EM FACE DA GARANTIA DA ORDEM ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I – **O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais por meio de fundamentação idônea não viola a garantia da presunção de inocência.** Precedentes. II O fato de o paciente permanecer livre durante o trâmite da ação penal não gera o “direito adquirido” de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade. **A prisão cautelar pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, ou seja, ainda que na fase instrutória não tenha sido necessária, ao prolatar a sentença condenatória, sendo lícito ao magistrado determinar a segregação cautelar, se presentes, de forma superveniente, os requisitos autorizadores. Inteligência do art. 311 do Código de Processo Penal.** III – Não há excesso de prazo quando a alegada demora no julgamento dos recursos de apelação tem origem no direito à ampla defesa e na complexidade do caso, não podendo ser imputada aos órgãos do Estado (Poder Judiciário, Ministério Público ou autoridade policial). Precedentes. IV – Habeas Corpus denegado.”

(STF - HC: 134383 MT - MATO GROSSO 4000455-46.2016.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 29/11/2016)

Superado esse ponto, na dimensão externa, Aury Lopes declara que:

“A presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência deve ser

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. Processo penal. Prisão preventiva. Requisitos. Fundamentação idônea. Direito de apelar em liberdade. Presunção de inocência. Direito não absoluto em face da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Alegação de excesso de prazo. Improcedência. Ordem Denegada. Habeas corpus n.º 134.383. Paciente: Julio Barchs Mayada. Impetrante: Givanildo Gomes. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 29 de novembro de 2016. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12201390>>. Acesso em 23 mar. 2017.

utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial”¹¹.

O objeto do presente trabalho é tratar acerca dessa dimensão externa, mostrando como ocorre a espetacularização de um crime e como isso influencia a opinião das pessoas.

¹¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13^a edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 97.

2. A MÍDIA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1. A liberdade de expressão na Constituição

A palavra liberdade significa, segundo o dicionário Aurélio¹², “*direito de proceder conforme nos pareça, condição do homem ou da nação que goza de liberdade*”. Há muito se discute acerca desse tema.

Para Sócrates, por exemplo, a partir do autoconhecimento, o homem seria livre para dominar seus sentimentos e pensamentos. Para Hobbes, por outro lado, a liberdade corresponderia à ausência de impedimentos externos. Já para Marx, a tal liberdade está ligada diretamente aos bens materiais, só podendo a mesma existir a partir da produção das condições materiais de existência.

Em nossa Constituição, o catálogo de direitos fundamentais abarca diversas liberdades para garantir a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Segundo Gilmar Mendes:

“As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da autorrealização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades. O Estado democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam guarnecidas e estimuladas – inclusive por meio de medidas que assegurem maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente formais”.¹³

Nesta linha, a liberdade de expressão vem como um dos direitos fundamentais mais importantes, porquanto uma das mais antigas reivindicações feitas pelo homem.

A Constituição¹⁴ prevê esse direito no artigo 5º, IV ao pregar que é “*livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”, bem como no inciso XIV do mesmo artigo, em que

¹² LIBERDADE. In: DICIONÁRIO Aurélio. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/liberdade>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 263.

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017.

“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, e também no artigo 220 ao dizer que *“a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”*, e, ainda, nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo que *“nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV”*, e que *“é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”*.

Além disso, é ainda garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹⁵, no artigo 19, a liberdade de expressão e de informação ao estabelecer que toda pessoa possui liberdade de opinião e expressão.

A liberdade de expressão colabora para a formação do pensamento do ser humano, pois ao se comunicar livremente em um ambiente sem medo de represálias, o mesmo ouve várias opiniões diferentes e forma a sua própria, com base em sua cultura e experiência de vida. Assim, é prerrogativa de todos as pessoas que estiverem em território nacional essa garantia fundamental.

Hoje muito celebrada, nem sempre tal liberdade fez parte do cotidiano das pessoas. Diversos foram os momentos nos quais a sociedade não pôde expressar seus pensamentos, como em tempos de autoritarismo e ditaduras.

Durante a Ditadura Militar, foi promulgada a lei nº 5.250/1967¹⁶, a “lei de imprensa”. Tal conjunto de normas buscava disciplinar a atividade jornalística. Em 30 de abril de 2009, todavia, a lei foi considerada inconstitucional através do julgamento da ADPF nº 130/DF¹⁷, considerando

¹⁵ BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 07 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **DOFC – Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 10 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, Brasília, DF, 30 de abril de 2009. Disponível em:

o fato da Constituição Brasileira de 1988 não tê-la recepcionado, pois restringia as atividades da imprensa e punia os jornalistas que se colocassem contra o regime militar.

Em épocas sombrias e de liberdade restrita, a censura e a supressão de liberdades individuais são totais. E quem se opôs e resistiu, sofreu as consequências pelos seus atos. Felizmente, esse quadro chegou ao fim com o nascimento da Nova República Brasileira em 1985.

Atualmente, a liberdade de expressão é um dos pilares da democracia. Essa garantia é tão importante que o constituinte brasileiro proclama que não haverá restrição, ressalvado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Tal liberdade subdivide-se em direito de informar, direito de se informar e direito de ser informado.

O direito de ser informado é a prerrogativa que a pessoa tem de tomar conhecimento de algo relevante para a sua vida. Os órgãos públicos possuem o dever de fornecer aos cidadãos o acesso às informações de interesse geral, como exemplo, nos portais de transparências há o detalhamento do que é feito com o dinheiro pago a título de tributo pelo contribuinte.

Já o direito de se informar é o direito que a própria pessoa possui de ter acesso à informação, respeitado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional.

Enquanto isso, o direito de informar é a possibilidade de divulgar fatos e notícias de interesse público. Tal prerrogativa é de suma relevância para a imprensa.

2.2. O Código de Ética dos Jornalistas

Além do disposto na Constituição, os jornalistas também devem respeitar e observar o Código de Ética dos Jornalistas¹⁸.

É importante destacar os seguintes artigos:

“Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação.

Art 9º A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações: (...) II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes”.

Pelo exposto, infere-se que alguns dos preceitos da atividade jornalística são manter a imparcialidade e respeitar ao próximo – seja um leitor quando for ler uma notícia pautada na verdade, ou a pessoa objeto da reportagem que deverá ter o seu direito à presunção de inocência respeitado.

Contudo, como será demonstrado, nem sempre isso acontece, pois há uma manipulação da informação pelos órgão midiáticos. Assim, a imprensa além de desrespeitar a conduta ética que deveria possuir, também fere princípios e garantias contitucionais que se tornam apenas acessórios em um cenário de espetacularização do crime.

2.3. A liberdade de imprensa e sua importância

A liberdade de imprensa é diferente da liberdade de expressão. Enquanto o objetivo desta é a livre manifestação de pensamentos, opiniões e juízos de valor, aquela tem como objeto a divulgação de fatos e notícias de interesse público. A liberdade de imprensa é para os veículos de comunicação, pois não é possível informar e noticiar ao público sem ampla liberdade para fazê-lo.

¹⁸ FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**, 2007. Disponível em: <http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2016/08/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros-1.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

A partir do nascimento da imprensa e multiplicação do jornalismo impresso, a informação passou a ser difundida mais rapidamente e criou-se um espaço para debate das questões de interesse público e social, democratizando-se, assim, a cultura.

Tal independência possui um papel crucial na nossa democracia, uma vez que os jornalistas funcionam como “cão de guarda” (*watchdog*), termo cunhado no acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem proferido no caso *Observer e Guardian vs. Reino Unido*.

A mídia é assim conhecida, pois existe para coibir os abusos das autoridades públicas e informar a sociedade as questões que envolvem o exercício do poder, fornecendo-lhe os mais variados pontos de vista. Quando foi criada, a intenção era a formação de uma mídia descentralizada, permitindo às pessoas que tirassem suas próprias conclusões a partir de uma exposição séria e imparcial.

Com o desenvolvimento dos meios de comunicação, principalmente a partir dos anos 70 em diante, as notícias passaram a ser transmitidas com uma velocidade nunca igual vista. A mídia, como o próprio nome diz, serve como mediadora entre o sujeito e a notícia.

No entanto, percebe-se que a imprensa, desde o seu começo, é formadora de uma opinião parcial e consegue influenciar as pessoas conforme suas predileções. Segundo Umberto Eco, os meios de comunicação têm como função a manipulação de informações:

“O problema da cultura de massa é exatamente o seguinte: ela é hoje manobrada por “grupos econômicos” que miram fins lucrativos, e realizada por “executores especializados” em fornecer ao cliente o que julgam mais vendável, sem que se verifique uma intervenção maciça dos homens de cultura na produção”¹⁹.

Essa relação entre a mídia e a sociedade de consumo da cultura de massa não é de agora. Tal ligação já tinha sido apurada, em meados do século XX, pela Escola de Frankfurt, composta por filósofos, cientistas sociais, sociólogos.

¹⁹ ECO, Umberto. **Apocalípticos e Integrados**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001, p. 50–51.

Eles estudavam o porquê do socialismo não ter se concretizado. Dois dos principais representantes, Max Horkheimer e Theodor W. Adorno, após deixarem a Alemanha da Segunda Guerra Mundial e exilarem-se nos Estados Unidos, publicaram a “Dialética do Esclarecimento” e cunharam, pela primeira na vez na história, o conceito de indústria cultural.

Esse conceito significa produzir bens de cultura – livros, músicas, filmes – destinados ao consumo de massa, com a finalidade de obtenção de lucro e de controle social. Nessa lógica, a cultura deixaria de expressar a natureza e cultura humana, formando cidadãos críticos para tornar-se apenas um bem de consumo ao reproduzir mecanicamente a mercadoria cultural.

Com os bens culturais padronizados, quem consome tais bens também é semelhante e uniforme. Os consumidores possuíam gostos parecidos, eliminando qualquer individualidade e autenticidade que outrora tiveram. Desse modo, o principal fundamento dessa indústria cultural é converter os bens culturais em mercadoria para consumo, eliminando opiniões críticas.

Adorno e Horkheimer constataram que o controle ideológico antes realizado pelas relações sociais de subjugação, agora era realizado através do consumo na indústria cultural, do consumo de massa. Nildo Viana prega que “*o capital acaba dominando não apenas a produção de meios de produção e de tecnologia, mas também os bens de consumo, o lazer, a cultura*”²⁰.

Surge, assim, a figura do homem médio, considerado aquele que ao chegar do trabalho, ao invés de ir ler um bom livro ou um jornal para formular seu juízo crítico, senta-se para assistir à televisão, desinteressado em formar uma opinião, pois está confortável com seu senso comum. Nas palavras de Marcus Alan Gomes:

“A indústria cultural pressupõe a alienação da massa permanentemente, em todos os instantes, todos os lugares, inclusive no trabalho. O lazer, por sua vez, deve ser a extensão do trabalho, para que a inércia da crítica se prolongue, e o homem permaneça um consumidor autômato, manipulado pela cultura de massa. A diversão torna-se, ao final, o prolongamento do trabalho no capitalismo tardio”²¹.

²⁰ VIANA, Nildo. **Indústria cultural e cultura mercantil**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Corifeu, 2007, p. 7.

²¹ GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 31.

A mercantilização da cultura também foi estudo de Guy Debord, que concebeu o conceito de sociedade do espetáculo em seu livro *La société du spectacle*, publicado na França em 1967. O autor identificou como a mídia ocultava a dominação social e ideológica que perpetuavam a alienação da massa através das imagens veiculadas.

Para Debord, o consumo de mercadorias padronizadas, *coisificaria* o homem, tendo em vista que os aspectos mais importantes de sua vida, seja no âmbito cultural ou político, passam despercebidos. Assim, na sociedade do espetáculo, as pessoas vivem uma realidade mercantilizada e envolvida por produção de imagens.

Em 1988, Debord publicou *Comentários sobre a sociedade do espetáculo* e reconheceu que a sociedade do espetáculo fortaleceu-se mais ainda, acarretando um processo de esvaziamento cultural no Ocidente.

Tais reflexões não poderiam ser mais compatíveis com o contexto atual, pois, de acordo com o Marcus Alan Gomes:

“Estudando-se no direito à liberdade de informação, os meios de comunicação transformam a informação em diversão e parecem tornar legítimo o trabalho de uma imprensa que explora o escândalo, a bisbilhotice, a violação da privacidade, e incorre, não raramente, em ofensas à honra das pessoas pela divulgação de notícias infundadas. No que afeta a delinquência, o discurso punitivista prevalece. O conflito penal é transformado em espetáculo, não importa quem esteja envolvido – pessoas comuns, empresários, políticos, ou os estigmatizados de sempre pelas instâncias de controle social – e o que há de relevante no fato, pois muitas vezes há, torna-se secundário e acaba por ser banalizado pelas caricaturas criadas midiaticamente. Inimigos são eleitos e vítimas são purificadas, instigando na sociedade emoções que vão do medo e da insegurança até sentimentos como o ódio e a vingança, que aumentam as expectativas sociais de repressão”²².

Conforme exposto, as imagens produzidas e o enredo vinculado, passam a guiar as relações humanas, alimentando o fetichismo cultural e consolidando a manipulação e alienação. E, dentre os mais diversos espetáculos, encontra-se o dos julgamentos penais, onde para agradar a plateia, os princípios do processo penal, principalmente a presunção de inocência, são substituídos por um discurso punitivista cujo foco é o sofrimento dos investigados.

²² GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 57.

3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DIREITO PENAL E NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO

3.1. O poder de manipulação da mídia

Os pontos de vista espostos no capítulo anterior sobre a indústria cultural e a sociedade do espetáculo ajudam, ainda hoje, a compreender o porquê do crime ter sido transformado em um produto midiático lucrativo que é oferecido ao público como um espetáculo.

A mídia torna-se uma importante formadora de opinião, pois define a visão de mundo da maioria das pessoas, determinando seus comportamentos ao teatralizar os fatos. Principalmente em um país onde, segundo dados de julho de 2012 do INAF²³, 20% dos brasileiros entre 15 e 49 anos são analfabetos funcionais, ou seja, conseguem entender as letras e os números, mas não compreendem o que estão lendo.

Vale ressaltar que o argumento de objetividade jornalística é utópico, pois não há notícia imparcial até porque quem escreve são pessoas com seus próprios valores e opiniões. Assim, ao buscar a integração social, o indivíduo reproduz o discurso da mídia, por mais absurdo e fantástico que seja.

Nota-se, ainda, que o sensacionalismo não surgiu recentemente. A história remonta à França de 1631, onde já circulava o periódico *Gazette de France*, uma espécie de jornal sensacionalista, que divulgava fatos fantásticos e notícias sensacionais repletas de ilustrações. Todavia, o grande nome da imprensa sensacionalista foi William Randolph Hearst. O empresário possuía uma rede com mais de 30 jornais sob seu controle nos Estados Unidos, no fim do século XIX.

Tal influência tomou maiores proporções a partir do surgimento da televisão e a expansão dos meios de comunicação, o poder da mídia fica ainda maior, porque a compreensão social da realidade resulta de uma visão distorcida construída pelos jornalistas. Nas palavras de Rubens R. Casara:

²³ INAF aponta o perfil do analfabeto funcional brasileiro. **Ibope**, São Paulo, 20 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Inaf-aponta-o-perfil-do-analfabeto-funcional-brasileiro.aspx>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

“Ao mesmo tempo, o sistema de justiça criminal, sempre seletivo, tornou-se cada vez mais objeto de atenção dos meios de comunicação de massa que, com objetivos políticos, não é de hoje, manipulam as sensações de medo, insegurança e impunidade na sociedade. Também a indústria do entretenimento passou a vislumbrar, em certos casos penais, espetáculos rentáveis nos quais entram em cena o fascínio pelo crime afirmado na denúncia ou queixa (em um jogo de repulsa e identificação), a curiosidade em relação à revelação de segredos, a fé nas penas (apresentada como remédio para os mais variados problemas sociais) e um certo sadismo (na medida em que aplicar uma “pena” é, em apertada síntese, impor um sofrimento)”²⁴.

A utilização do apelo emocional é amplamente empregada para impedir o homem de ver os outros lados e avaliar a informação racionalmente, despertando, tão somente, a atenção para o lado emocional.

A mídia ainda trabalha com uma agenda seletiva ou *agenda setting*, termo empregado por Maxwell McCombs e Donald Shaw, na década de 70. Esse conceito define a possibilidade dos meios de comunicação escolherem o que será veiculado ou não, ou seja, quais assuntos serão temas de conversas dos consumidores de notícias, tornando-as mais relevantes e elegendo quais são as prioridades e pautas do nosso dia a dia.

Baseada nessa noção de manipulação da massa, Noam Chomsky, um linguista estadunidense, elaborou uma lista com dez estratégias utilizadas pela mídia para apresentar uma visão distorcida da realidade para a população. São elas: (I) a estratégia da distração cujo objetivo principal é desviar a atenção da população dos problemas que são de fato relevantes para questões triviais, (II) criar problemas para depois oferecer soluções, (III) a estratégia da gradualidade, onde se aplica uma medida aos poucos, (IV) a estratégia de diferir, apresentando, com antecedência, um sacrifício futuro, (V) discurso para crianças, fazendo uso de uma linguagem infantilizada com a intenção de que a reação do adulto também seja infantil.

São, ainda, estratégias: (VI) uso do sentimentalismo e temor para afastar o lado racional e adentrar ao inconsciente e aos desejos dos seres humanos, (VII) manter o público na ignorância e na mediocridade, (VIII) desprestigiar a inteligência, ou seja, incentivar a ignorância, (IX)

²⁴ CASARA, Rubens R. R. A interceptação telefônica na era da espetacularização do processo penal. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). Interceptação telefônica: os 20 anos da lei nº 9.296/96. 1ª edição. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016, p. 436.

incentivar a culpa, onde ao invés de se rebelar contra o sistema, a própria pessoa se culpa pelo seu fracasso e, por fim, (X) conhecer os indivíduos melhor do que eles mesmos por meio de monitoramento²⁵.

Depreende-se, assim, que a mídia é manipuladora, isto é, ela trabalha para conseguir resultados que lhe agradem, mesmo tendo que usar estratégias não tão éticas, como as supracitadas. Segundo Carla Gomes de Mello:

“Com o intuito de lhe gerar lucro, a mídia explora o fato, transformando-o em verdadeiros espetáculos, em instrumentos de diversão e entretenimento do público; as notícias não passam por crítico processo de seleção, tudo é notícia, desde que possam render audiência e, conseqüentemente, dinheiro. Mais grave que isso, é o fato de a mídia constituir um poderoso instrumento de formação da opinião pública. Quando um fato é divulgado pelos meios de comunicação, sobre ele, já incide a opinião do jornalista, ou seja, o modo como ele viu o acontecimento é a notícia e, esta visão, justamente pelos motivos acima apresentados, nem sempre demonstra a realidade. Dessa maneira, o público acredita ser verdade aquilo que foi apresentado na notícia e faz seus julgamentos a partir dela”.²⁶

No entanto, há alguns mecanismos mais sutis que possuem igual poder de persuasão. Tomemos como exemplo uma manchete da capa do jornal O Globo do dia 17 de outubro de 2013 que diz: “Lei mais dura leva 70 vândalos para presídios”²⁷. A palavra “vândalos” não foi utilizada despretensiosamente. Muito pelo contrário. Um único termo carrega consigo uma carga semântica com um notável poder sugestivo, porque ao invés de usar uma palavra neutra como pessoas ou homens, foi escolhido um vocábulo cuja definição possui um sentido negativo.

Outro meio é a própria linguagem. Assim como na *Gazette de France*, há vários elementos, além do texto, tais quais ilustrações, imagens. O objetivo é ultrapassar a imaginação e ativar os outros sentidos do ser humano. Ver a imagem de uma pessoa presa atrai muito mais a atenção do que apenas ler que ela foi presa.

²⁵ As dez técnicas mais usadas pela grande mídia para manipular a realidade. **Pragmatismo Político**, São Paulo, 24 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/07/as-dez-tecnicas-mais-usadas-pela-grande-midia-para-manipular-a-realidade.html>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

²⁶ MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 107, ago. 2010.

²⁷ LEI mais dura leva 70 vândalos para presídios. **O Globo**, Rio de Janeiro, 17 out. 2013, capa.

Além disso, outra técnica é o maniqueísmo, ou seja, a mídia polariza o mundo em dois universos antagônicos: o do bem e o do mal. De um lado há o bandido, a prisão, a condenação rápida, e de outro lado há a população, a liberdade e o processo moroso. Segundo Marcus Alan Gomes:

“Muitos outros recursos são utilizados pelos meios de comunicação para manipular o público: divulgar a opinião de pessoas sem qualificação para discutir o tema; substituir o debate pelo monólogo impositivo ou desvirtuar as respostas de um entrevistado; valer-se de insinuações ambíguas; utilizar frases agressivas, repetindo palavras-chave com conotação negativa (delinquente, perigoso, intranquilidade social, bandido, assassino etc.); instigar o medo pela teatralização da notícia; deturpar o significado dos vocábulos; utilizar termos que exprimem desprezo ou escárnio; explorar o fatalismo”.²⁸

Dessa maneira, a imprensa utiliza desses artifícios para veicular seus interesses e suas ideologias, possuindo um grande poder de influenciar a agenda política. Assim, se o tema crime estiver sendo recorrentemente assunto dos meios de difusão, isso chamará a atenção não só da população, como também do poder político.

3.2. O crime como espetáculo

A influência da mídia no processo penal é inegável, porque os veículos de comunicação criam uma realidade paralela por meio de estereótipos – o adolescente negro da comunidade, por exemplo – e os demonizam, tornando-os inimigo número um do Estado, “formado por pessoas boas e honestas”.

Nos processos criminais, há uma estigmatização do acusado, que já é tratado como bandido, criminoso. Isso vai ao encontro da presunção de inocência, tendo em vista que há uma condenação social antes da sentença condenatória transitada em julgado.

Quando escreveu *A Sociedade do Espetáculo*, Guy Debord afirmou que o espetáculo está entranhado na sociedade e que já faz parte dela. A mídia tem sua parcela de importância na criação desse cenário.

²⁸ GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 75.

Segundo o dicionário online Aurélio²⁹, espetáculo é o “objeto da nossa atenção ao ver (determinada coisa). 2. Contemplação. 3. Cena ridícula ou censurável. 4. Representação teatral. 5. Divertimento público em circos”.

Assim, os meios de comunicação disseminam essa “representação teatral” que o crime se torna para divertir o público, originando e influenciando uma série de opiniões fundadas somente no senso comum.

A influência chega a ser cômica, tanto que já fizeram filmes e até episódios de séries acerca do tema. No dia 18 de fevereiro de 2013, foi ao ar o episódio “*White Bear*” (urso branco, em tradução livre) da série britânica *Black Mirror*.

Tal episódio conta a história de uma mulher, Victoria, que acorda em uma casa e descobre que perdeu sua memória, não sabendo onde está e nem onde estão seus conhecidos e familiares, possuindo apenas uma foto de uma menina de seis anos. Ela então sai de casa e um homem começa a persegui-la com uma arma, tentando matá-la. Ao solicitar ajuda aos transeuntes, ninguém faz nada, apesar de várias pessoas estarem gravando-a em seus telefones.

Ela então encontra uma aliada, uma menina, que explica sobre um sinal misterioso que apareceu nas televisões e na internet. Tal sinal possui o poder de deixar as pessoas em uma espécie de transe, obrigando-as a gravar tudo ao seu redor, mas há quem não é afetada por ele, como as duas mulheres.

Elas então planejam ir ao transmissor “*White Bear*” do sinal para destruí-lo e livrar todos do transe. Chegando no local, elas são atacadas novamente pelos parceiros do primeiro atirador. Ao lutar, a mulher consegue pegar a arma e atira no homem, só que não havia bala alguma, era apenas confete.

²⁹ ESPETÁCULO. In: DICIONÁRIO Aurélio. Disponível em: <<https://dicionarioaurelio.com/espetaculo>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

É nessa hora que as paredes caem e surgem uma plateia sentada e um apresentador de programa. Todos os atiradores e a sua aliada eram atores. Sob o som dos aplausos da audiência, o apresentador explica que a menina da foto que a mulher possuía tinha sido torturada e morta por ela e por seu noivo, que logo após se suicidou. Enquanto acontecia a barbárie, Victoria tinha apenas filmado tudo ao invés de salvar a criança, porque, segundo ela, estava sob a influência de seu noivo.

Por isso, Victoria tinha sido sentenciada a viver as mesmas experiências que a menina sofreu ao ser morta, ou seja, terror e desamparo. Assim, diariamente, a mulher tinha sua memória apagada e colocada na mesma casa do início do espetáculo. Ressalta-se que para assistir o ápice final do espetáculo, o público comprava ingresso para entrar no “*White Bear Justice Park*” para assistir a produção cinematográfica e gravar tudo com os seus aparelhos celulares.

No episódio da série, tudo é mostrado de uma forma um tanto quanto exagerada e cômica, mas a realidade não está muito distante disso. A compaixão do ser humano pelo seu igual acabou, que, influenciados por um senso comum, acreditam que o acusado não merece ter seus direitos e garantias fundamentais respeitados, ou, muito pior, que não merece a misericórdia e atenção. A dor e o sofrimento alheio são a gasolina do motor da indiferença humana.

Os meios de comunicação só corroboram essa visão distorcida ao criar estereótipos e marginalizá-los perante a sociedade através de cenas grotescas e chocantes com o intuito de aumentar a sua audiência e lucro, sem se importar com a educação social das pessoas.

Os crimes passionais são os mais queridos e comentados pela mídia. Tais crimes são aqueles cometidos sob o domínio da emoção ou paixão doentia e sem limites. Alguns dos casos acontecidos no Brasil são constantemente lembrados pela mídia. Quem nunca escutou falar do assassinato de Ângela Diniz pelo seu então namorado Raul Fernando do Amaral Street, mais conhecido como Doca Street? Ou então da Daniela Perez que foi morta pelo seu colega de profissão?

Abstendo-se de juízos de valores, é evidente o quanto de atenção os meios de comunicação fornecem a esse tipo de crime. Os fatos e as motivações são explorados por dias e dias em diversos canais, desde programas de fofoca até noticiários sensacionalistas. Todos na busca de uma grande manchete para vender.

A questão é o porquê desse crime atrair tanto holofote para si. Nas palavras de Marceu Dornelles Toigo:

“Os crimes passionais são crimes que chocam a sociedade em virtude da repúbia inaceitável do “matar por amor” por razões morais e psicológicas. Com características bem peculiares, o homicídio passional, uma espécie de vingança privada, cresce de forma desordenada e comumente visível em noticiários e reportagens jornalísticas diárias. O homicídio passional, assim denominado por ser um crime que deriva da paixão, do ciúme, de um sentimento amoroso e da possessão, já teve sua sentença decretada de diversas formas, ora o autor do delito era absolvido, ora condenado”³⁰.

Depreende-se que a sociedade acha inaceitável cometer o crime por paixão e ciúmes doentios para defender a honra do autor do delito. A mídia aproveita o inconformismo das pessoas para teatralizar os acontecimentos, tornando-os a atração principal na espetacularização do crime.

Essa influência toma proporções maiores a partir do momento em que o artigo 5º, XXXVIII da Constituição prega que o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo o homicídio um deles. Ora, como realizar um julgamento imparcial e justo se os meios de comunicação, formadores da opinião de grande parte da população, transmitem grande parte dos fatos de forma distorcida?

3.3. A influência da mídia nos três Poderes

3.3.1. A mídia e o Legislativo

O Poder Legislativo sofre com a influência dos meios de comunicação, pois há uma pressão social para que criem e modifiquem leis penais para punir mais severamente quem comete crimes

³⁰ TOIGO, D. M. Breve análise das teses defensivas da legítima defesa da honra e da privilegiadora da violenta emoção no tribunal do júri em homicídios passionais praticados por homens contra mulheres. **Revista Unoesc & Ciência – ACSA**, Joaçaba, n° 1, p. 13, jan./jun. 2010.

tidos como repugnáveis pela mídia e, conseqüentemente, pela sociedade. Nas palavras de Beatriz Lima Nogueira e Diane Espíndola Freire Maia:

“É simplesmente impressionante o fato de como a mídia vem incitando revolta e inculcando na sociedade a incapacidade estatal de dar uma rápida resposta ao grave problema da criminalidade e da violência, que não é apenas de cunho penal, o que estimula a criação de legislações com penas cada vez mais severas. Ademais, lançando mão do sensacionalismo como estratégia de comunicação, atrai o interesse do público, e assim, expande o círculo de leitores e telespectadores”³¹.

Um exemplo foi a primeira alteração da lei dos crimes hediondos. Tal lei foi criada no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e trouxe um rol taxativo que, em sua redação original, não previa o homicídio. Em 1994, o legislador aprovou a lei nº 8.930 e acrescentou ao rol dos crimes hediondos o homicídio qualificado e o homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio.

A história dessa lei remonta ao assassinato da atriz Daniela Perez, em 28 de dezembro de 1992, pelo seu colega de profissão Guilherme de Pádua. A moça era a protagonista da novela “De Corpo e Alma” e ele era seu par romântico. Na mesma noite da última cena em que gravaram juntos, ele e sua esposa, Paula Tomaz, sequestraram e assassinaram Daniela. A partir de então sua mãe, Gloria Perez, famosa escritora de novela, conseguiu colher 1,3 milhões de assinaturas com o fim de incluir o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Assim, após quatro anos do crime, o Congresso Nacional aprovou a lei nº 8.930/94 de iniciativa popular.

Em um estudo realizado sobre a cobertura midiática deste caso, Corália Thalita Viana Almeida Leite e Livia Diana Rocha Magalhães³² constataram que três meses após o crime, o Jornal Folha de São Paulo dedicou 29 páginas, a Revista Veja criou 3 capas (edições de 08/01/1993, 13/01/1993 e 10/02/1993), a mídia televisiva transmitiu cerca de 2h30min em

³¹ NOGUEIRA, Beatriz Lima; MAIA, Diane Espíndola Freire. A mídia e sua influência nas decisões judiciais em matéria criminal à luz da Constituição Federal de 1988. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE CONPEDI, 5, 2016, Uruguai. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/8r10702t/BJhnMHN8J4ROEJQk.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

³² LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Livia Diana Rocha. Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.8, n.3, p. 2232-2233, 3º quadrimestre de 2013.

diversas emissoras, além de plantões jornalísticos, incluindo uma edição especial do Globo Repórter, do Jornal Nacional, do Fantástico.

A sociedade sob a influência de um pesar comunitário e com todas as informações e detalhes fornecidos pelos meios de comunicação, sentiu-se emocionalmente envolvida com o caso e principalmente com a vítima, já que a mesma era a protagonista da novela do horário nobre da época, pressionou o legislativo a punir o acusado e, após toda a comoção, foi sancionada a lei 8.930/94.

3.3.2. A mídia e o Executivo

O Poder Executivo é o responsável pelo governo do Estado e pela manutenção do interesse público. Por isso, deve criar programas para assegurar os mais diversos direitos dos cidadãos.

Em uma sociedade tomada pelo medo dos atos e conflitos violentos veiculados pela mídia, a tensão por causa da insegurança tende a ficar latente. Assim, o executivo teria como missão proteger as pessoas dos “criminosos” que são estereotipados, geralmente, o negro pobre favelado, através de segurança pública, que é definida no artigo 144 da Constituição Federal como “(...) *dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)*”.

Dessa maneira, o Estado deve criar mecanismos com o intuito de manter a paz social e a harmonia da coletividade. Segundo Cláudio Beato:

“Não são muitos os setores da vida pública, como o da segurança, que mantêm uma relação tão tensa, mas curiosamente marcada por laços intensos de dependência mútua com a imprensa. Para os operadores e alguns estudiosos do tema, a mídia é parte do problema de criminalidade e violência em nosso país”³³.

Ao explorar casos individuais de violência, os meios de comunicação incitam o medo através de uma análise superficial do tema. Assim, a sociedade clama por políticas públicas

³³ BEATO, Cláudio. A mídia define as prioridades da segurança. In: Ramos, Sílvia; Paiva, Anabela (Orgs.) Mídia e violência: Novas tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil. Rio de Janeiro, p. 35, IUPERJ, 2007.

emergenciais com base no senso comum, e não em uma análise aprofundada acerca do assunto. Além disso, exigem, ainda, um comportamento específico dos policiais para evitar a “proliferação” do mal. Por isso são recorrentes as notícias sobre uma conduta violenta da polícia em face, principalmente, daquelas pessoas estereotipadas.

3.3.3. A mídia e o Judiciário

O Judiciário, responsável pela aplicação da lei para resolução de conflitos, sofre uma grande influência da mídia, assim como os outros Poderes. Muitas das informações veiculadas pela mídia são distorcidas e distantes da realidade porque, com a intenção de chamar a atenção do público, detalhes relevantes são deixados para trás.

Assim, o juiz se encontra em uma posição complicada, pois, de um lado, há a mídia e toda uma pressão social clamando por justiça, uma vez que o acusado já é culpado socialmente, mesmo não havendo qualquer espécie de condenação judicial. E, de outro lado, há todas as garantias e direitos fundamentais que um indiciado deve possuir, inclusive a sua presunção de inocência. Segundo Maria Lúcia Karam:

“Certamente, não se deve, idealizadamente, pretender que possam todos os juízes ter compreensão e consciência de seu papel garantidor, visão especialmente crítica, notável coragem, inclinação contestadora, ou prazer em ser minoria, que, fazendo-os diferentes dos demais habitantes deste mundo pós-moderno, os façam imunes às pressões midiáticas, capazes de, sempre que assim ditarem os parâmetros estabelecidos pela lei constitucionalmente válida, e por seu papel garantidor dos direitos fundamentais de cada indivíduo, julgar contrariamente ao que impõem os interesses e os apelos veiculados como majoritários”³⁴.

Teoricamente, o juiz tem o dever de se abster de qualquer opinião e julgar o caso imparcialmente e objetivamente. No entanto, ele é uma pessoa e carrega consigo uma carga subjetiva muito grande. Independentemente dos motivos, o magistrado pode sucumbir e cair nas garras da pressão social. Nas palavras de Rubens R. R. Casara:

³⁴ KARAM, Maria Lúcia. O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e informação. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, out. 2001.

“Assim, arte, preconceitos de público, marketing, lazer, perversões, tudo se mistura na criação e desenvolvimento do caso penal: a lógica espetacular passa a definir como o processo é conduzido. Se a audiência do espetáculo cai, e com ela o apoio popular construído em torno do caso penal, sempre é possível recorrer a uma prisão espetacular, uma condução coercitiva ainda que desnecessária ou, se for o caso de criar comoção, um “vazamento”, ainda que ilegal, de conversas telefônicas em nome do “interesse público”, em nome do interesse do respeitável público (...) O Poder Judiciário, para concretizar direitos fundamentais, deveria julgar contra a vontade das maiorias da ocasião, sempre que isso for necessário para assegurar direitos e garantias fundamentais”³⁵.

A título de exemplo, segue decisão³⁶ do Tribunal de Justiça de Pernambuco que utilizou como argumento para a manutenção da prisão preventiva o clamor social:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DO STJ. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CLAMOR SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO - ORDEM DENEGADA POR UNANIMIDADE. 1.Com o advento da sentença de pronúncia, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em conformidade com o disposto na súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça. 2.**A grande comoção que o delito causa na sociedade, gerando expectativa de impunidade, é motivo para a decretação da segregação cautelar como garantia da ordem pública.** 3.A apreciação da alegação de inocência, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ. 4.Não obsta a prisão preventiva o fato de possuir o réu condições pessoais favoráveis, quando presentes os motivos que a ensejam.

(TJ-PE - HC: 6213820108171120 PE 0000444-05.2011.8.17.0000, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 15/03/2011, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 52) (grifo nosso)

Nas palavras de Sanguiné:

³⁵ CASARA, Rubens R. R. A interceptação telefônica na era da espetacularização do processo penal. In: SANTORO Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). Interceptação telefônica: os 20 anos da lei nº 9.296/96. 1ª edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 438/439.

³⁶ RECIFE. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Processual penal. Habeas corpus. Homicídio qualificado. Excesso de prazo para a prolação da sentença. Sentença de pronúncia proferida. Aplicação da súmula 21 do STJ. Revogação da prisão preventiva. Clamor social. Garantia da ordem pública. Alegação de inocência. Necessidade de ampla dilação probatória. Improriedade da via eleita. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Decisão - ordem denegada por unanimidade. Habeas corpus 6213820108171120. Paciente: France Rodrigues da Silva. Impetrante: Marllós Hipólito Rocha e José Rawlinson Ferraz. Relator: Desembargador Marco Antônio Cabral Maggi. Recife, 15 de março de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJPE/IT/HC_6213820108171120_PE_1307478441197.pdf?Signature=O8DWfA1koAidbNuaIyXXJWtob8A%3D&Expires=1496865822&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=bc3a89f37d4b4f89c9069a051bbd2718>. Acessado em 04 abr. 2017.

“O alarma social ou clamor público é sem dúvida o mais vago de todos os requisitos da prisão preventiva. Se trata de um estereótipo saturado na maioria das vezes de uma carga emocional sem base empírica, porém que exigirá uma prévia investigação estatística sociológica que meça o efeito social real que o fato haja produzido. **O certo é que o alarma social se medirá pela maior ou menor atenção que o fato haja produzido na imprensa ou insegurança, desassossego ou o temor que gera nos cidadãos a execução de determinados delitos**”³⁷. (grifo nosso)

Sobre a imparcialidade dos magistrados em relação aos “pareceres” emitidos pela mídia, Geraldo Prado prega que:

“(...) O julgamento que os tribunais realizam acerca da prática de crimes, porém, é de natureza pública e não deve estar apoiado na intuição, empatia, antipatia, oportunismo - senso de oportunidade - mas sim em critérios da esfera do direito e em informações que tratem de fatos aos quais o direito oferece algum valor como provas. Em casos de grande repercussão midiática sempre haverá o risco das fronteiras do direito criminal serem invadidas por juízos morais oriundos de outros círculos e por julgamentos acerca da violação de preceitos éticos ou jurídicos próprios de outras esferas. (...) As conclusões dos jornalistas e dos juízes até podem ser as mesmas, no entanto as bases factuais de ambas e a natureza das inferências da imprensa e dos magistrados tendem a ser muito diferentes. Este é o risco inerente ao julgamento paralelo da imprensa. As pessoas afetadas diretamente pelo poder da comunicação social (imprensa) são levadas a concluir sobre crimes e merecimentos jurídicos - prisões etc. - não com base naquilo que no caso concreto de fato inspirou os juízes, certo ou errado, mas nos fragmentos de informação que podem ser decisivos no campo político, porém que estão distantes de fundamentar juízos de natureza criminal. (...) Os juristas da área criminal contribuem não apenas com a exposição de seu conhecimento técnico a respeito de temas que são complexos, mas pelo exemplo de postura, ao resistir à sedução de emitir apressados juízos de valor jurídicos que a imprensa tenderá a empregar como "argumentos de autoridade" em favor da versão dos fatos que ela, imprensa, resolver apresentar. Isso, por óbvio, não se confunde com os juízos de natureza política que os juristas da área criminal pessoalmente fazem a respeito do mesmo fato”³⁸.

Embora não haja previsão expressa no texto constitucional de que o julgamento deva ser feito por um juiz imparcial, é um direito fundamental inserto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Segundo Antonio Santoro:

“A imparcialidade do julgador é o princípio supremo do processo penal, garantia *sine qua non* de um sistema acusatório e deve ser entendida em todos os sentidos. (...) Destarte, há dois requisitos necessários à manutenção da imparcialidade: (i) a inexistência de relação entre o julgador e todos aqueles que tenham interesse no

³⁷ SANGUINÉ, Odone. A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva. SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva. 1ª edição. São Paulo: Método, 2001, p. 278.

³⁸ PRADO, Geraldo. Julgamento paralelo da imprensa impõe cautela dos atores jurídicos. **Conjur**, Rio de Janeiro, mai. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-19/julgamento-paralelo-imprensa-impoe-cautela-atores-juridicos>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

resultado do seu ato; (ii) o julgador deve colocar à disposição dos interessados todas as informações possíveis que garantam a inexistência de um pré-julgamento”³⁹.

Ao tratar sobre a imparcialidade do juiz, Luigi Ferrajoli assevera que:

“A sujeição somente à lei, por ser premissa substancial da dedução judiciária e juntamente única fonte de legitimação política, exprime por isso a colocação institucional do juiz. Essa colocação – externa para os sujeitos em causa e para o sistema político, e estranha aos interesses particulares de um lado e aos gerais de outro – se exprime no requisito da imparcialidade, e tem sua justificação ética-política nos dois valores – a perseguição da verdade e a tutela dos direitos fundamentais – associados à jurisdição. **O juiz não deve ter qualquer interesse, nem geral nem particular, em uma ou outra solução da controvérsia que é chamado a resolver**, sendo sua função decidir qual delas é verdadeira qual é falsa”⁴⁰. (grifo nosso)

Na prática, contudo, constata-se que o magistrado ao decidir diferentemente da opinião pública e clamor social, sofre retaliações por “não pensar na sociedade como deveria”. Essa influência da mídia e da população, mesmo não sendo o suficiente para convencer o juiz, pode acabar o influenciando.

É muito difícil abster-se de ideias enraizadas, principalmente com a influência que os meios de comunicação realizam ao criarem espetáculos atrativos e sensacionalistas. No entanto, ao decidir sobre a vida de um ser humano, o magistrado deve despir qualquer tipo de opinião e pré conceitos, e garantir que todos os direitos e garantias fundamentais sejam respeitados. Dessa maneira, não obstante a interferência da mídia, o juiz deve exercer seu papel de forma imparcial e não se deixar influenciar pelo clamor social ou pela pressão midiática.

A influência da mídia não fica restrita somente às decisões judiciais, mas também às decisões do Tribunal do Júri. Os jurados são pessoas normais que, em geral, não possuem conhecimento jurídico. Assim, com o julgamento paralelo realizado pelos meios de comunicação, como o jurado pode ser imparcial e objetivo se sua opinião já sofreu interferência das informações parciais? E, ainda, como seria a sua vida em sociedade após, por exemplo, inocentar um acusado que já foi condenado socialmente?

³⁹ SANTORO, Antonio Eduardo Ramires et al. O princípio da imparcialidade na interceptação das comunicações telefônicas. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). Interceptação telefônica: os 20 anos da lei nº 9.296/96. 1ª edição. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016, p. 527-528.

⁴⁰ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: **Teoria do Garantismo Penal**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 464.

4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO X PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

4.1. A insegurança e o medo maximizados pela mídia:

O dicionário Aurélio define o medo como: “*Estado emocional resultante da consciência de perigo ou de ameaça, reais, hipotéticos ou imaginários. (...) 3 – Preocupação com determinado fato ou com determinada possibilidade (...)*”⁴¹.

Diferentes sociedades em diversas épocas tiveram medos distintos. Nos primórdios, o medo na Idade Média era o julgamento e punição divina. Já no século XX, o medo eram as mortes causadas por guerras e por regimes ditatoriais. Hoje, alguns dos principais medos da humanidade são a violência e o contínuo sentimento de insegurança.

A mídia é um dos principais vetores dessa sensação. Conforme preconiza Ney Fayet e Inezil Marinho:

“(...) o sentimento de insegurança, que brota da sociedade, se potencializa e se sobreleva em virtude da ação de alguns setores dos meios de comunicação. Nesse quadro, a desproporcional sensação de insegurança em relação à existência concreta dos riscos dissemina um clima generalizado de ansiedade social, ou uma cultura fóbica, influenciando de forma marcante a Política Criminal. As novas propostas de enfrentamento da criminalidade têm em comum a bandeira do eficientismo em seu combate e do intervencionismo, sob a etiqueta de uma suposta “guerra urbana”. O incremento do sentimento de insegurança, as tensões sociais e o clamor por uma Política Criminal de “combate” efetivo são o corolário lógico”⁴².

Ao divulgar repetidamente os crimes com detalhes sórdidos, passa-se a criar uma ideia de que, como esse tipo de notícia está constantemente na mídia, é porque “deve ser importante” e “deve-se dar uma atenção maior a ela”. É claro que esse crime tem a sua relevância para alertar e noticiar a sociedade, no entanto, a partir do momento no qual a reprodução passa a ser asfixiante, o que não era tão comum torna-se ordinário e o caos no psicológico das pessoas passa a ser constante.

⁴¹ MEDO. In: DICIONÁRIO Aurélio. Disponível em: <<https://dicionarioaurelio.com/medo>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

⁴² FAYET JR., Ney; MARINHO JR., Inezil Penna. Complexidade, Insegurança e Globalização: repercussões no sistema penal contemporâneo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 93, jul./dez. 2009.

Essa agenda midiática acaba influenciando a linha de pensamento da agenda pública e incita o medo, insegurança e a sensação de impunidade, tornando grande parte dos consumidores da informação “possíveis vítimas de um futuro e possível crime” e “participantes de uma sociedade de risco”. Pode-se dizer, então, nas palavras de Manoel Pedro Pimentel, que há uma verdadeira:

“campanha de dramatização da criminalidade, fabricando o clima de extrema tensão, propiciador de reclamos gerais, ora pedindo a instituição da pena de morte, ora pleiteando que as Forças Armadas venham para as ruas, ou outras soluções igualmente agudas”⁴³.

Segundo Ney Fayet e Inezil Marinho, essa sensação de insegurança não corresponde à realidade:

“(...) a sensação de insegurança (...) se apresenta desproporcional em relação à existência concreta do risco – ainda que se trate de sociedades bastantes e cada vez mais complexas. Ora, percebe-se, verdadeiramente, esse sentimento de insegurança, o qual brota da própria sociedade (que se pode denominar ‘de risco’), mas – e isto é inegável – ele se potencializa e se sobreleva em virtude da ação de alguns setores dos meios de comunicação. Dessa forma, tendo-se em linha de conta o papel extremamente significativo que cumprem as agências de comunicação, no processo de dramatização do universo penal, chega-se à conclusão de que o sistema penal não se apresenta como o meio próprio e legítimo para a mitigação desse quadro, o que torna as propostas e reclamos sociais punitivos absolutamente faltos de qualquer racionalidade”.⁴⁴

Judson Pereira de Almeida assevera, ainda, que:

“Na sociedade brasileira atual, Direito Penal e Mídia possuem uma relação muito próxima. As pessoas se interessam por informações que dizem respeito à burla das regras penais. A imprensa, portanto, não tem como ficar alheia ao interesse causado pelo crime, mesmo porque a imprensa é o “olho da sociedade”. Jornais impressos, revistas, o noticiário televisivo e radiofônico dedicam significativo espaço para este tipo de notícia. Acontece que, muitas vezes, a divulgação reiterada de crimes e a abordagem sensacionalista dada por alguns veículos de comunicação acabam por potencializar um clima de medo e insegurança. A criminalidade ganha máxima e a sociedade começa a acreditar que está assolada pela delinquência. Cria-se uma falsa realidade que foge aos verdadeiros números da criminalidade”⁴⁵.

⁴³ PIMENTEL, Manoel Pedro. Crime e pena: problemas contemporâneos. **Revista Ciência Penal**, Rio de Janeiro: Forense, ano VI, n. 2, p. 55, 1980.

⁴⁴ FAYET JR. Ney; MARINHO JR., Inezil Penna. Complexidade, Insegurança e Globalização: repercussões no sistema penal contemporâneo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 88, jul./dez. 2009.

⁴⁵ ALMEIDA, Judson Pereira de. Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal. 2007. 73 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Independente do Nordeste, Vitória da Conquista, 2007.

É por conta dessa sensação de insegurança que existem discursos cujo assunto principal é a ineficiência do direito penal. Há, ainda, a ideia de que “criminosos” não deveriam possuir direitos e garantias fundamentais, principalmente a presunção de inocência, pois “bandido bom é bandido morto”, principalmente se esse “bandido” for pobre.

Com a supervalorização do crime, esse discurso punitivista torna-se mais intenso e conquista cada dia mais adeptos que imploram por pena de morte, prisão perpétua, castração química de estupradores. Os discursos realizados por especialistas em direito são ignorados e considerados reativos em face da posição que deve ser adotada: penas mais duras aos “bandidos” que não são punidos no sistema penal atual. Tal imaginário coletivo movido pelos sentimentos é a dimensão subjetiva da insegurança.

A dimensão objetiva, por outro lado, é a própria ocorrência do delito. Em relação ao crime e seus desdobramentos, Marcus Alan Gomes prega que:

“(…) o medo do crime se manifesta como uma reação emocional aos riscos da criminalidade percebidos como uma ameaça (real ou imaginária). Desse modo, pode ser explicado a partir de três perspectivas: 1) como produto da vitimização a nível pessoal (experiências traumáticas de vitimização), 2) como um problema social, quando se manifesta em virtude da transferência das angústias produzidas pelas incertezas dos períodos de crise social para o âmbito da criminalidade, processo este agravado pela dramatização do crime pelos meios de comunicação; 3) como uma questão relacionada ao controle social, sempre que a percepção dos riscos de vitimização aumenta pela sensação de caos coletivo nos momentos de grandes transformações sociais, em que os instrumentos de controle social parecem ser ineficazes na contenção do crime”⁴⁶.

Conforme análise acima, a vitimização da população em face dos crimes exageradamente divulgados pelos meios de comunicação acaba se tornando um problema social (vide a grande quantidade de segurança nos prédios residenciais, o clamor social pelo direito de porte de arma de fogo), pois a população exige uma resposta das autoridades com o intuito de sair da inércia para realizar um controle.

⁴⁶ GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 97.

Assim, com uma influência forte dos meios de comunicação, uma suposta inércia do direito penal e processual penal em aplicar as penas, bem como a sensação de medo e insegurança generalizada, o principal discurso é o de punir mais severamente.

4.2. A criminalização e seletividade do sistema penal brasileiro:

A fim de se analisar melhor a seletividade do sistema penal brasileiro, é importante explicar as duas fases da criminalização, a primária e a secundária. A criminalização primária é a escolha do Estado de eleger certas condutas como proibidas, criando uma sanção para qualquer pessoa que executar tais ações. Enquanto isso, a criminalização secundária é a aplicação da lei criada sobre pessoas concretas. Nas palavras de Raúl Zaffaroni e Nilo Batista:

“Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos para assegurar se, na realidade, o acusado praticou áquea ação); no processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de provação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisonização)”⁴⁷.

Essa reflexão é importante para saber o porquê de certas pessoas serem estigmatizadas e estereotipadas perante o olhar social. Segundo o “*labelling approach*” ou teoria do etiquetamento social, que afirma que essa estigmatização é decorrente de rótulos existentes para justificar o exercício do poder punitivo estatal.

Dessa maneira, a delinquência seria um produto desse etiquetamento social, e o criminoso, na verdade, é o resultado de seleções realizadas pelas instâncias de controle. Segundo Zaffaroni, “*estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que*

⁴⁷ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I.** 4ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 43.

corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)”⁴⁸.

Segundo levantamento nacional de informações penitenciárias realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em junho de 2014⁴⁹, a população carcerária brasileira, até então, era formada por 607.731 pessoas. O censo mostra que 75% dos detentos são homens, 56% têm entre 18 e 29 anos, 51% são negros e 59% são analfabetizados ou possuem o ensino fundamental incompleto.

Por intermédio desses dados, é possível concluir que o perfil do brasileiro preso é o negro jovem que não possui educação. Ao relacionar essa informação com a teoria do etiquetamento social, infere-se que o poder punitivo estatal recai sobre aquela parcela da população vulnerável.

A mídia possui um papel fundamental na definição desse grupo vulnerável, pois trata de forma diferente diferentes grupos, formando estereótipos e influenciando a opinião pública. Em uma notícia veiculada pelo site de notícias G1, um dos principais e mais influentes portais de notícia do Brasil, no dia 17/03/2015, a manchete dizia “Polícia prende traficante com 10 quilos de maconha em Fortaleza”⁵⁰. Após 10 dias, em 27/03/2015, o mesmo portal publicou matéria com tema semelhante, mas com tratamento completamente diferenciado, porque a manchete dizia “Polícia prende jovens de classe média com 300 kg de maconha no Rio”⁵¹.

Em relação aos estereótipos criados, Raúl Zaffaroni e Nilo Batista dizem que:

“Os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como os únicos delitos e tais pessoas como os

⁴⁸ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 130.

⁴⁹ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento nacional de informações penitenciárias – junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopenesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 16 abr. 2017.

⁵⁰ POLÍCIA prende traficante com 10 quilos de maconha em Fortaleza. G1 Online, Ceará, 17 mar. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/03/policia-prende-trafficante-com-10-quilos-de-maconha-em-fortaleza.html>>. Acesso em 17 abr. 2017.

⁵¹ POLÍCIA prende jovens de classe média com 300 kg de maconha no Rio. G1 Online, Rio de Janeiro, 27 mar. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/policia-prende-jovens-de-classe-media-com-300-kg-de-maconha-no-rio.html>>. Acesso em 17 abr. 2017.

únicos delinquentes. A estes últimos é proporcionado um acesso negativo à comunicação social que contribui para criar um estereótipo no imaginário coletivo. Por tratar-se de pessoas desvaloradas, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delincente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos”⁵².

A consequência dessa estigmatização é prejudicial ao estigmatizado, pois ele passa a ser tratado como uma pessoa a ser evitada, ficando à margem da sociedade e tornando-se mais suscetível ao poder punitivo estatal caso cometa um comportamento desviante. Essa rejeição social faz com que os indivíduos se identifiquem e interiorizem os papéis que lhe foram impostos.

Conforme assevera Marcus Alan Gomes:

“Não é possível compatibilizar uma mídia que, na sociedade de consumo, promove a industrialização da informação para atender às exigências de mercado e explora as reações emocionais do público pela espetacularização do crime com uma política criminal respeitosa dos direitos fundamentais e preocupada em minimizar os efeitos excludentes e estigmatizantes do sistema punitivo”⁵³.

O ápice da criminalização secundária acontece no momento da prisão privativa de liberdade, porque é esse o instante no qual o “marginal perigoso” está sendo punido, produzindo uma sensação de segurança, segundo os meios de comunicação, de que a paz social reina.

4.3. Conflito entre direitos fundamentais

A liberdade de expressão e a presunção de inocência são dois direitos fundamentais que, muitas vezes, são lados opostos de uma mesma moeda, ou seja, há uma colisão a partir do momento em que o exercício de um desses direitos afeta o campo de proteção do outro.

⁵² ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 46.

⁵³ GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 132.

No caso em tela, há de um lado a liberdade de expressão. Tal direito fundamental é de extrema importância em um Estado Democrático de Direito, pois serve para limitar eventuais abusos do Estado, bem como manter a sociedade informada dos acontecimentos.

E, de outro lado, há o princípio da presunção de inocência, um dos mais importantes ao nosso ordenamento jurídico porque protege um dos bens mais preciosos do ser humano: a liberdade. Tal princípio prega que o indivíduo é presumidamente inocente até que o Estado comprove sua culpabilidade.

Em uma sociedade cujos cidadãos vivem correndo tentando resolver os problemas da vida pessoal e profissional, os meios de comunicação são uma das principais fontes de informação. Não há como negar, ainda, a grande influência, como já foi demonstrado nos capítulos anteriores, que a mídia exerce. Entretanto, a partir da constante veiculação de informações distorcidas, o acusado é considerado culpado aos olhos da sociedade mesmo antes de um devido processo legal e de uma sentença transitada em julgado. Em relação à liberdade da mídia de divulgar o que bem quer, prega Freitas Nobre:

“A liberdade ilimitada, distanciada do interesse social e do bem comum, não é conciliável no mundo contemporâneo, porque se o pensamento é inviolável e livre, a sua exteriorização deve ser limitada pelo interesse coletivo, condicionando seu exercício ao destino do patrimônio moral da sociedade, do Estado e dos próprios indivíduos”⁵⁴.

Apesar de parecer que a “justiça está sendo feita”, essa condenação social é ruim para a pessoa envolvida no crime que está sendo divulgado pela mídia. Primeiramente, seus direitos e garantias fundamentais são descartados, principalmente ao que se refere à honra e imagem. Normalmente, a mídia começa a atuar em cima de um caso a partir do inquérito policial, onde a culpabilidade do agente ainda não foi demonstrada. Assim, mesmo que ele seja declarado inocente em uma futura sentença, ainda terá uma “áurea de culpabilidade” por já ter sido condenado socialmente, o que lhe causa constrangimento e humilhação. Neste sentido, José Nabuco Galvão de Barros Filho prega que:

⁵⁴ NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade**. 2ª edição. São Paulo: Summus, 1988, p. 6.

“O art. 1º da LEP estabelece como objetivo da execução criminal ‘a harmonia integração social do condenado’. Não obstante, entre as muitas razões para a frustração de tal objetivo, encontra-se a exposição do preso via TV. Após o cumprimento da pena, o indivíduo encontra enormes dificuldades para empregar-se sendo impelido novamente ao crime. Ocorre um agravamento de pena decorrente da ‘divulgação desnecessária’ da imagem do preso que, além de prejudicar o indivíduo, atinge a segurança pública. Enquanto a sociedade não se preocupar em construir um sistema penal que propicie a reinserção social do preso, os alarmantes índices de criminalidade continuarão a crescer. Enfim, é preciso se conscientizar de que a segurança pública também depende do respeito aos direitos do delito”⁵⁵.

A partir do momento em que as informações veiculadas pela mídia prejudicam a imagem do acusado, ao divulgar nomes, detalhes da vida pessoal ou até fotos, afeta-se diretamente a sua reputação. Deve-se respeitar a todo momento a presunção de inocência e, em uma última análise a dignidade da pessoa humana, para evitar o julgamento social antecipado. Esses direitos fundamentais são inerentes à pessoa humana, todos o possuem, independentemente de credo, cor ou religião.

Não há direito fundamental absoluto e ilimitado, portanto, nos casos de choque entre dois direitos, deve-se tentar conciliá-los e nunca excluir um do ordenamento jurídico por causa do outro. Segundo Gilmar Mendes:

“Uma matéria jornalística, por exemplo, sobre a vida de alguém pode pôr em linha de atrito o direito de liberdade de expressão e a pretensão à privacidade do retratado. Considerados em abstrato, ambos os direitos são acolhidos pelo constituinte como direitos fundamentais. A incidência de ambos no caso cogitado, porém, leva a conclusões contraditórias entre si. Para solucionar o conflito, não se deve considerar as circunstâncias do caso concreto, pesando-se os interesses em conflito, no intuito de estabelecer que princípio há de prevalecer, naquelas condições específicas, segundo um critério de justiça prática. (...) É importante perceber que a prevalência de um direito sobre outro se determina em função das peculiaridades do caso concreto. Não existe um critério de solução de conflitos válido em termos abstratos. Pode-se, todavia, colher de um precedente um viés para solução de conflitos vindouros. Assim, diante de um precedente específico, será admissível afirmar que, repetidas as mesmas condições de fato, num caso futuro, um dos direitos tenderá a prevalecer sobre o outro”⁵⁶.

Assim, caberá ao magistrado no caso concreto analisar e se manifestar acerca do conflito entre tais direitos, ponderando qual é o mais relevante ao caso concreto, através de um juízo de ponderação a ser exercido observando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

⁵⁵ BARROS FILHO, José Nabuco Galvão de. O direito à informação e os direitos dos presos: um libelo contra a execução pública. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, p. 170, jul./set. 1997.

⁵⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 183-185.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao julgar um conflito entre a liberdade de expressão e a presunção de inocência decidiu que, naquele caso, deveria prevalecer o segundo direito fundamental, conforme julgado⁵⁷:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA IMPUTANDO À AUTORA PRÁTICA DE CRIME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL JORNALÍSTICA DEMANDADA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE QUE A NOTÍCIA TERIA SE LIMITADO A REPRODUZIR OS FATOS. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA RETRATANDO SITUAÇÃO DIVERSA DAQUELA APURADA EM PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. REPORTAGEM INFORMANDO A PRISÃO DA AUTORA POR PARTICIPAÇÃO EM QUADRILHA. COMPARECIMENTO EM DELEGACIA DE POLÍCIA COMO TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABALO À HONRA E IMAGEM DA AUTORA PERANTE A COMUNIDADE EM QUE VIVE. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA) DECORRENTE DA DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À DIGNIDADE E IMAGEM DA AUTORA. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO PRIMEIRO GRAU EM R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). INSUBSISTÊNCIA. VALOR COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO. RETRATAÇÃO DO JORNAL NO DIA SEGUINTE QUE NÃO ELIDE, POR SI SÓ, OS DANOS ANTERIORMENTE SUPTADOS PELA AUTORA. AUTORA, ADEMAIS, QUE TRABALHA COM A PRÓPRIA IMAGEM. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

(TJ-SC - AC: 20130889248 SC 2013.088924-8 (Acórdão), Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 24/03/2014, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado) (grifo nosso)

⁵⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça de Sana Catarina. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Veiculação de matéria jornalística imputando à autora prática de crime. Sentença de procedência. Recurso da sociedade empresarial jornalística demandada. Pedido de reforma da sentença ao argumento de exercício regular do direito de informação e liberdade de imprensa. Alegação de que a notícia teria se limitado a reproduzir os fatos. Insubsiência. Matéria jornalística retratando situação diversa daquela apurada em procedimento investigativo. Reportagem informando a prisão da autora por participação em quadrilha. Comparecimento em delegacia de polícia como testemunha. Violação à garantia constitucional da presunção de inocência. Abalo à honra e imagem da autora perante a comunidade em que vive. Ato ilícito caracterizado. Dano moral presumido (in re ipsa) decorrente da divulgação de matéria ofensiva à dignidade e imagem da autora. Requisitos da responsabilidade civil presentes. Dever de indenizar caracterizado. Pedido de minoração do quantum indenizatório fixado no primeiro grau em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Insubsiência. Valor compatível com a extensão do dano. Retratação do jornal no dia seguinte que não elide, por si só, os danos anteriormente suportados pela autora. Autora, ademais, que trabalha com a própria imagem. Quantum mantido. Recurso conhecido e desprovido. Apelação Civil 20130889248. Relatora: Denise Volpato. Florianópolis, 25 de março de 2014. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25031871/apelacao-civel-ac-20130889248-sc-2013088924-8-acordao-tjsc/inteiro-teor-25031872?ref=juris-tabs>>. Acessado em 17 abr. 2017.

O mesmo Tribunal, em outra oportunidade⁵⁸, decidiu o diametralmente oposto:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPRENSA. MATÉRIA JORNALÍSTICA IMPRESSA QUE NOTICIA A PRISÃO EM FLAGRANTE DA AUTORA EM RAZÃO DE SUPOSTO COMETIMENTO DOS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, RESISTÊNCIA E DESACATO (ARTS. 121, § 2º, III; 14, II; 331 E 329, CAPUT, TODOS DO CP). POSTERIOR ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DA DEMANDANTE. ESTADO DE INOCÊNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A REPARAÇÃO CIVIL, POIS A RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA NÃO É OBJETIVA. REPORTAGEM CIRCUNSCRITA AO ANIMUS NARRANDI, A PARTIR DA DESCRIÇÃO DOS FATOS EM BOLETIM INFORMATIVO DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE INJÚRIA, DIFAMAÇÃO, CALÚNIA, OFENSA, ABUSO DE LINGUAGEM, CRÍTICA OU QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA QUE DESBORDE O INTERESSE PÚBLICO NA INFORMAÇÃO, OS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A FUNÇÃO SOCIAL DO JORNALISMO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR (ART. 5º, INCS. IV E IX, DA CF E ART. 188, INC. I, DO CC). SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Não configura ato ilícito a publicação, por periódico, de evento relativo à prisão da demandante por suspeita de autoria de crime - mesmo que, posteriormente, seja incontroversa a inveracidade da imputação -, desde que a matéria se atenha aos limites narrativos do acontecido, respeite o imperativo constitucional de presunção de inocência e não desborde do interesse público na informação, porque tal hipótese restringe-se à função social do livre dever de informar (art. 5º, inc. IV e IX, da CF) e do exercício regular de direito (art. 188, inc. I, do CC)”.

(TJ-SC - AC: 20130432441 SC 2013.043244-1 (Acórdão), Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 14/08/2013, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado) (grifo nosso)

Na primeira decisão, os fatos relatados pela matéria jornalística que imputavam à autora a prática de uma conduta criminosa eram diferentes dos apurados em investigação, mesmo tendo a empresa alegado que estava exercendo regularmente o direito de informação e a liberdade de imprensa. Por isso, o Tribunal condenou o veículo midiático ao pagamento de danos morais por violar a garantia à presunção de inocência.

⁵⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Imprensa. Matéria jornalística impressa que noticia a prisão em flagrante da autora em razão de suposto cometimento dos crimes de tentativa de homicídio, resistência e desacato (arts. 121, § 2º, III; 14, II; 331 e 329, caput, todos do CP). Posterior absolvição sumária da demandante. Estado de inocência que, por si só, não enseja a reparação civil, pois a responsabilidade dos órgãos de imprensa não é objetiva. Reportagem circunscrita ao animus narrandi, a partir da descrição dos fatos em boletim informativo da polícia militar. Ausência de injúria, difamação, calúnia, ofensa, abuso de linguagem, crítica ou qualquer outra circunstância que desborde o interesse público na informação, os limites da liberdade de imprensa e a função social do jornalismo. Exercício regular do direito de informar (art. 5º, incs. IV e IX, da CF e art. 188, inc. I, do CC). Sentença mantida. Precedentes da Câmara e do STJ. Recurso desprovido. Apelação Civil 20130432441. Relator: Eládio Torret Rocha. Florianópolis, 15 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24156238/apelacao-civel-ac-20130432441-sc-2013043244-1-acordao-tjsc/inteiro-teor-24156239?ref=juris-tabs>>. Acessado em 17 abr. 2017.

Já na segunda decisão, houve a absolvição da empresa jornalística pelo Tribunal, pois, segundo o Tribunal, mesmo havendo a posterior absolvição sumária da autora, o fato de ter sido divulgado reportagem acerca da prisão em flagrante e do suposto cometimento dos crimes, a matéria tratou apenas dos aspectos fáticos e narrou apenas o que realmente aconteceu, não ferindo, portanto, nenhuma garantia ou direito fundamental.

Depreende-se, portanto, que não há consenso algum sobre qual direito fundamental aplicar, nem mesmo entre as câmaras de um mesmo Tribunal. A decisão variará conforme o caso concreto e suas especificidades.

5. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA: CASOS PARADIGMÁTICOS

A mídia possui uma grande influência e poder, tanto que também é conhecida como o “quarto poder”, ao lado do Executivo, Legislativo e Judiciário. Quando ela aproveita dessa prerrogativa para cobrir casos criminais de maneira sensacionalista e apelativa, por qualquer motivo que seja, os crimes tomam proporção maiores e os suspeitos tornam-se famosos e condenados socialmente.

Tal influência pode ocorrer quando há uma menção explícita à cobertura midiática na petição ou decisão, ou então, de forma mais discreta, quando há apenas referências sem, no entanto, falar diretamente acerca das notícias veiculadas. Nas palavras de Fábio Martins de Andrade:

“O primeiro [modo] verifica-se quando certa peça constante nos autos (petição e principalmente decisão), explícita ou expressamente, faz referência à cobertura pelos órgãos da mídia de determinado crime e seus desdobramentos *sub judice*. Neste caso, não implica dizer que a(s) peça(s) dos autos (petição ou decisão) se fundamenta(m) exclusivamente nas informações divulgadas pela mídia. Enquanto numa petição do órgão acusatório é possível (embora indesejável) verificar menções expressas (e até transcrições) de notícias divulgadas em favor da versão acusatória, uma decisão judicial não pode fundamentar-se exclusivamente nas notícias divulgadas pela mídia, sob pena de flagrante ilegitimidade. (...) O segundo é mais sutil, ou seja, embora apenas pareça indicar de maneira implícita a cobertura pelos órgãos da mídia e suas notícias, ele permanece omissivo e menos óbvio no tocante ao dever de motivação da prisão. Neste caso, a eventual influência é obviamente menos evidente. É possível que a omissão na fundamentação da decisão seja proposital ou não. Neste aspecto, indícios que claramente apontarão no sentido da influência direta (e implícita) são: a reprodução de expressões, termos (e até “chavões”) utilizados e/ou consagrados na redação jornalística a respeito do crime, criminoso ou processo; referências aos conceitos vagos do “clamor popular” e/ou da “garantia da ordem pública” para justificar a prisão provisória, dentre outros”⁵⁹.

Para comprovar tal manipulação, serão analisados os casos “casal Nardoni”, “Escola Base” e “Lava-Jato”.

5.1. O caso do casal Nardoni

A morte de Isabella de Oliveira Nardoni, de cinco anos, ocorreu na noite de 29 de março de 2008 após a menina ser jogada do 6º andar de um prédio. O caso gerou uma grande comoção

⁵⁹ ANDRADE, Fábio Martins de. A Influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal: O Caso Nardoni. **Revista dos Tribunais**, vol. 98, n.889, p. 486-487, nov. 2009.

social, pois os principais acusados de tal crime eram o pai e a madrasta da vítima, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá.

Como houve o cometimento de crime doloso contra a vida, a competência de julgamento era do Tribunal do Júri. Assim, o casal foi acusado e condenado por homicídio triplamente qualificado pelo meio cruel, pela utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima e para garantir a ocultação de delito anterior, bem como por fraude processual. Ele foi condenado para cumprir uma pena de 31 anos, 9 meses e 10 dias, e ela, 27 anos e 4 meses.

Até o momento do julgamento, diversas notícias foram veiculadas pela mídia, a maioria praticamente em tempo real. Diversos documentos como, por exemplo, depoimentos e laudos periciais foram amplamente divulgados. Tudo isso foi essencial para a formação da opinião pública e culpabilização do casal Nardoni.

Segundo Fábio Martins de Andrade, em seu artigo “A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni, “em pesquisa simples na qual se digitou o nome ‘Nardoni’ no sítio de pesquisa do *Google*, obteve-se em 06.12.2008 nada menos que 622.000 resultados”⁶⁰. Dessa maneira, fica claro como na data da pesquisa, oito meses após o acontecimento do fato, o caso ainda dominava diversos meios de comunicação e era pauta de diversos órgãos midiáticos.

A fim de evidenciar a influência dos meios de comunicação no caso em tela, serão analisadas a denúncia do Ministério Público do Estado de São Paulo e a decisão de decretação da prisão preventiva.

Assim, em sua denúncia⁶¹, que, diga-se de passagem, foi facilmente achada, o Ministério Público do Estado de São Paulo pediu a condenação de Alexandre e Anna Carolina. Há um trecho dessa peça que merece o grifo: “há notícias de que o relacionamento entre os denunciados era caracterizado por frequentes e acirradas discussões, motivadas principalmente por forte

⁶⁰ ANDRADE, Fábio Martins de. A Influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal: O Caso Nardoni. **Revista dos Tribunais**, vol. 98, n.889, p. 487, nov. 2009.

⁶¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Denúncia IP nº 0274/2008. Disponível em: <<http://www.mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/270508030311.pdf>>. Acesso em 05 mai. 2017.

ciúme nutrido pela madrasta em relação à mãe biológica da criança. Isabella, nos finais de semana que passava com o casal, a tudo presenciava”.

A dúvida também levantada por Fábio Martins de Andrade em seu texto é se a palavra “notícias” se referia às informações veiculadas pela mídia ou não, pois segundo o autor:

“À primeira vista, pode parecer ao leitor desatento que se trata de um exagero tomar uma simples palavra comum justamente no sentido ‘parcial’ e ‘direcionada’ que se pretende demonstrar. Contudo, milita a favor dessa ‘versão’ os antecedentes do ilustre membro do Ministério Público no caso. Neste sentido: ‘Alguns dias depois, Fossen decidiu suspender o decreto de sigilo por conta do comportamento do segundo promotor de justiça e acompanhar o caso, Francesco Tadei Cembranelli, que substitui seu colega Sérgio de Assis. Na sexta-feira (04/04), Cembranelli convocou a imprensa à sede do Ministério Público para revelar informações sobre detalhes dos depoimentos oficiais do casal acusado e de várias testemunhas’. De fato, segundo o magistrado: ‘O comportamento adotado pelo Ministério Público no último dia 04.04.2008, demonstrou que o sigilo das informações referentes a este inquérito policial não constitui, para aquele órgão ministerial, formalidade imprescindível para o bom desenvolvimento das investigações, daí porque nada mais justifica a manutenção desta providência que havia sido determinada anteriormente por este Juízo” (PORFÍRIO Fernando, apud ANDRADE Fábio de, 2009, p. 492)

Depreende-se da citação acima que o então promotor não respeitou a sigilosidade do processo, convidando, inclusive, a imprensa para uma coletiva. Além disso, fica claro na peça o manequeísmo muitas vezes praticado pelos órgãos midiáticos que acabam influenciando a formação da opinião das pessoas e disseminam o discurso com tom acusatório. Trata-se da polarização entre o bem e mal, do certo e do errado, dos inocentes e dos bandidos:

“Considerando-se as peculiaridades que envolvem os crimes imputados aos denunciados, **cuja gravidade e brutalidade acarretaram severo abalo no equilíbrio social, com reflexos negativos na vida de pessoas comuns que a tudo acompanham incrédulas**, não há como se negar à imprescindibilidade da decretação da prisão para a garantia da ordem pública. De grande repercussão social, **o crime gerou inegável comoção e insegurança na sociedade brasileira**, até mesmo muito além das fronteiras do país, **impondo ao Poder Judiciário o dever de resgatar a tranquilidade de uma coletividade consternada e garantir a credibilidade da Justiça**, por meio da segregação cautelas dos denunciados. (...) **Não se pode desprezar o fato de que os representados alteraram significativamente o local do crime, desfazendo-se de evidências, simulando situações, ocultando dados, tudo com o propósito claro de prejudicar a colheita de provas, condutas que, por si só, evidenciam sério risco ao bom andamento da instrução criminal** (...) Além disso, ainda que primários, há notícia nos autos de que **os denunciados possuem comportamento que se revela agressivo no próprio seio familiar**, inclusive na frente dos filhos pequenos”. (grifo nosso)

Em relação à decisão de decretação da prisão preventiva⁶², o próprio magistrado declarou que o caso sofreu uma grande influência da mídia gerando um forte clamor social e, levando em consideração esse fato, o Poder Judiciário deveria agir e proteger “*os pilares da credibilidade e do prestígio sobre os quais se assenta a Justiça*”. A transcrição dos seguintes trechos corrobora essa tese:

“Na visão deste julgador, **prisão processual dos acusados se mostra necessária para garantia da ordem pública, objetivando acautelando a credibilidade da Justiça em razão da gravidade e intensidade do dolo com que o crime descrito na denúncia foi praticado e a repercussão que o delito causou no meio social. (...) ‘Crimes que ganham destaque na mídia podem comover multidões e provocar, de certo modo, abalo à credibilidade da Justiça e do sistema penal.** Não se pode, naturalmente, considerar que publicações feitas pela imprensa sirvam de base exclusiva para a decretação da prisão preventiva. Entretanto, não menos verdadeiro é o fato de que o abalo emocional pode dissipar-se pela sociedade, quando o agente ou a vítima é pessoa conhecida, fazendo com que os olhos se voltem ao destino dado ao autor do crime. Nesse aspecto, **a decretação da prisão preventiva pode ser uma necessidade para a garantia de ordem pública, pois se aguarda uma providência do Judiciário como resposta a um delito grave.** (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código de Processo Penal Comentado”, Ed. RT, 6ª edição, SP, 2007, pág. 591, apud FOSSEN, Maurício). Queiramos ou não, **o crime imputado aos acusados acabou chamando a atenção e prendendo o interesse da opinião pública – em certa medida, deve-se reconhecer, pela excessiva exposição do caso pela mídia que, em certas ocasiões, chegou a extrapolar seu legítimo direito de informar a população – o que, no entanto, não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário e fazer-se de conta que esta realidade social simplesmente não existe, a qual dele espera uma resposta**”. (grifo nosso)

Utilizar como argumento a garantia da ordem pública é, segundo Nestor Távora, “*evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social*”⁶³.

É sabido que os réus eram primários, possuíam residência fixa e, ainda, tinham profissões definidas. Dessa forma, eles atendiam aos requisitos para responder o processo em liberdade. No entanto, sob o binômio da conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública, os dois foram mantidos presos. Agora, se não fosse a grande repercussão do caso, com o fornecimento de todos os detalhes sórdidos pela mídia (documentos oficiais, peças do processo, divulgação de imagens), a prisão preventiva teria sido decretada?

⁶² São Paulo. Poder Judiciário de São Paulo. Decisão do processo nº 274/08. São Paulo, 07 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/noticias/caso-isabella/despacho/preventiva-nardoni.pdf>>. Acesso em 07 mai. 2017.

⁶³ TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª edição. Editora Juspodivm, Salvador, 2012, p. 581.

Como o próprio magistrado explicou, o crime chamou a atenção da opinião pública, que esperava uma reação do Poder Judiciário. Assim para não colocar em risco a sua credibilidade, foi levado em consideração o clamor público oriundo da “excessiva exposição do caso” pelos órgãos midiáticos.

Dessa maneira, durante cinco dias de julgamento no ano de 2010, ocorreu o Tribunal do Júri. O casal já tinha sido condenado socialmente, seus direitos e garantias fundamentais, principalmente a presunção de inocência, já tinham sido descartados. A decisão dos jurados, portanto, não poderia ter sido diferente da opinião pública.

5.2. O caso da Escola Base de São Paulo

O caso da Escola de Educação Infantil Base ocorreu em 1994 quando duas mães alegaram que seus filhos de 4 anos tinham sido obrigados a participar de orgias sexuais promovidas pelos donos da escola, o motorista do transporte escolar e um casal de pais de um aluno. Tal acusação foi aceita pelo delegado de polícia, Edécio Lemos e, a partir de então, o caso foi amplamente divulgado pela mídia e os suspeitos foram condenados socialmente através da grande exposição de imagens e notícias acerca do fato.

Foi noticiado que os suspeitos drogavam as crianças antes das práticas sexuais. A extinta Folha da Tarde publicou que “*Perua carregava crianças para a orgia*”. A também já extinta Notícias Populares declarou em seus jornais que a “*kombi era motel na escolinha do sexo*”.

Os veículos de comunicação utilizaram artifícios para mexer com os sentimentos de toda a população ao explorar o sofrimento das mães e das próprias crianças. Uma das notícias veiculadas pelo jornal O Estado de São Paulo foi a seguinte:

“[...] A mulher (mãe de R.) contou ter recebido um folheto de uma outra escola. Ao ver o papel, seu filho perguntou o que era aquilo, e, ao responder, o menino indagou: ‘Será que esta escola dá aula de educação especial como a minha?’ A mãe quis saber como era a aula. R. respondeu que uma professora, de nome Célia, o obrigou a tirar a roupa, tocou nele, enquanto o beijava. Ele contou que um ‘tio’ ajudou na aula. (RIBEIRO, 2000, p. 57 apud BAYER, Diego; AQUINO, Bel).”

Marcelo Godoy, da *Folha de S. Paulo*, trazia mais detalhes à notícia: “(...) *A mãe perguntou para o filho (C.) que aulas eram essas. O menino disse: ‘a tia Célia pegava meu pipi e beijava e dizia que era para ele ficar grande como o do tio’* (RIBEIRO, 2000, p. 57 apud BAYER, Diego; AQUINO, Bel)”⁶⁴.

Entretanto, em busca feita na Escola e na casa dos suspeitos, nada que estivesse relacionado ao crime foi encontrado. Todas as acusações se mostraram falsas e, como inexistia provas do ocorrido, o inquérito policial foi arquivado e declarou-se a inocência dos acusados.

Contudo, já era tarde demais. A Escola Base já tinha sido invadida e atacada por coquetel molotof. Além disso, a casa de alguns dos acusados foi depredada. E, por fim, todos sofreram ameaças e tiveram que se esconder na casa de amigos e familiares com receio de sofrerem violência física.

4.3. A Operação Lava Jato

A operação Lava Jato foi deflagrada pela Polícia Federal em março de 2014 e visa investigar um esquema de lavagem e desvio de dinheiro que movimentou bilhões de reais. Dentre os envolvidos, encontram-se grandes empreiteiras, funcionários de alto escalão da Petrobras e diversos políticos.

As primeiras prisões foram a do doleiro Alberto Youssef e a do ex-diretor de abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa. Ambos assinaram com o Ministério Público Federal acordos de delação premiada para terem suas respectivas penas diminuídas em troca de detalhes e nomes relacionados ao esquema.

A operação já está em sua 40^a fase e, segundo dados do site do Ministério Público Federal⁶⁵ atualizados até o dia 10 de maio de 2017, 1.434 procedimentos foram instaurados, houveram 767

⁶⁴ BAYER, Diego; AQUINO, Bel. Caso da Escola Base, Aclimação, São Paulo (1994). **Justificando**, São Paulo, 10 dez. 2014. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>>. Acesso em 09 mai. 2017.

⁶⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Lava Jato em números. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros/>>. Acesso em 20 mai. 2017.

mandados de busca e apreensão, 207 conduções coercitivas, 94 prisões preventivas, 103 prisões temporárias e 6 prisões em flagrante.

Foram firmados 155 acordos de colaboração premiada com pessoas físicas. E, por fim, houveram 61 acusações criminais contra 269 pessoas diferentes, sendo que em 29 já há sentença pelos crimes de corrupção, contra o sistema financeiro internacional, tráfico transnacional de drogas, formação de organização criminosa, lavagem de ativos, dentre outros.

Em relação à manipulação midiática na Lava Jato, em seu artigo “Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato”, Marcus Alan Gomes prega que:

“No que respeita à Operação Lava Jato, a cobertura dos meios de comunicação reforça o emprego de mecanismos de manipulação midiática já há muito denunciados: a anulação das individualidades pela indução de valores e comportamentos que invadem todas as esferas da vida (cultural, política, social, familiar etc.); a simplificação das mensagens que massifica o receptor e compromete qualquer possibilidade de diálogo, de comunicação, já que a notícia não aceita resposta; a redução da complexidade das experiências humanas a uma fórmula que admite apenas dois sinais invertidos (bem e mal, certo e errado, justo e injusto, corrupto e honesto)”⁶⁶.

No seu artigo, Marcus Alan Gomes levanta diversos fatores que fazem com que a Lava Jato seja o centro das atenções. O primeiro deles é o perfil social dos investigados. Segundo o autor, mostrar a punição de pessoas influentes e ricas leva a população a crer que a justiça penal é para todos e que, independentemente de ser rico ou pobre, todos são punidos.

“Cria-se um cenário visual muito apropriado ao espetáculo, que reforça o discurso da moralização da política ou da purificação da moral política pela via punitiva. Desse modo, haveria uma espécie de nivelamento da balança que mede a seletividade do sistema punitivo, e que se aproximaria do ponto de equilíbrio não pela redução da clientela tradicional das agências penais (jovens, pobres, negros ou mestiços, residentes em bairros periféricos e áreas vermelhas das grandes cidades), mas pela ampliação do alcance destas para também submeter aos processos de criminalização os ricos e poderosos.

O volume de meios e recursos empregados pela Operação Lava Jato nas investigações policiais e, em especial, no cumprimento de decisões judiciais (ordens de prisão provisória e de busca e apreensão) revela exatamente o inverso aos olhos do bom observador. Os escolhidos de todo dia do sistema penal não são transportados em comboios de veículos da polícia. Quem vive a rotina da justiça criminal sabe das

⁶⁶ GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2016, p. 4, v. 122, ago. 2016.

dificuldades burocráticas, muitas vezes insuperáveis, para se realizar a transferência de réus presos entre cidades, sobretudo se isso depender de transporte aéreo. Mandados de prisão acumulam-se nas delegacias de polícia, aguardando cumprimento por semanas, meses e até anos. Provas técnicas deixam de ser produzidas porque não há peritos nos serviços de criminalística. **Assim, a celeridade e eficácia das diligências da Operação Lava Jato, diversamente do que faz acreditar a cobertura midiática, intensifica a seletividade do sistema penal e desnuda seu caráter discriminatório.** Para o controle penal, há réus e Réus (com R maiúsculo). Se é correto dizer que o poder punitivo sempre tratou determinadas pessoas como inimigos, não será menos acertado afirmar que a Operação Lava Jato elegeu não um outro inimigo, mas um inimigo a mais, só que momentâneo, temporário, e instrumentalizou-o como um bode expiatório. Nada pode ser mais falacioso do que a elitização da resposta penal”.⁶⁷ (grifo nosso)

Outro fator que o autor levanta como um dos fatores para a midiática da Lava Jato é a relação intrínseca entre os meios de comunicação e as redes sociais, que acaba sendo “*um verdadeiro catalisador de notícias que potencializa a aptidão dos mass media para construir a realidade social*”⁶⁸.

Pelo fato das redes sociais difundirem a informação muito rapidamente a um grande número de pessoas, algumas informações, mesmo que irrelevantes para os fatos apurados, acabam sendo divulgadas. Um exemplo foi o vazamento do áudio apenas algumas horas após a captação da conversa de Dilma Rousseff, então presidente, com o Lula acerca da nomeação deste para ministro do governo.

Por fim, Marcus Alan Gomes traz um último elemento: a fragmentação da investigação policial em fases. Segundo o autor, essa divisão atiza a curiosidade das pessoas, pois todos ficam na curiosidade de saber quem será o próximo preso, ou então que informação será revelada dessa vez.

É clara a influência da mídia no caso concreto. Um exemplo disso foi a capa da revista ISTOÉ, edição número 2.473 de 05 de maio de 2017 com o tema “Ajuste de Contas”⁶⁹ que foi lançada às vésperas do interrogatório de Lula pelo Moro. Nela, há uma montagem do ex-

⁶⁷ GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2016, p. 5, v. 122, ago. 2016.

⁶⁸ GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2016, p. 5, v. 122, ago. 2016.

⁶⁹ AJUSTE de Contas. Istoé, São Paulo, 05 mai. 2017. Disponível em: <<http://istoe.com.br/edicao/2473/>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

presidente Lula, réu na Lava Jato, e o juiz Sérgio Moro caracterizados de lutadores em um ringue de luta. Ao contrário do que a capa faz parecer, o juiz não está em um conflito com o réu, pelo contrário, o magistrado deve ser imparcial ao julgar a causa.

Ao colocar o réu e o juiz como opositores, a mídia já realizou um pré-julgamento e reproduziu um discurso já condenando o acusado, mesmo sem um devido processo legal que respeitasse o mínimo inerente à dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Gustavo Freire Barbosa:

“O fato de um juiz ser, com assustadora naturalidade, representado como parte adversária do réu que está prestes a julgar diz bastante acerca de em qual patamar civilizatório nos encontramos, principalmente no que se refere ao papel de nossa imprensa.”⁷⁰

Outra capa tendenciosa foi a da Revista Veja, edição número 2.529 de 10 de maio de 2017 com a seguinte manchete “O primeiro encontro cara a cara: Moro x Lula”⁷¹. Nela, nós vemos o Lula e o Moro com máscaras de lutadores de luta livre mexicana.

Ora, a ideia de ambas as capas foi a mesma: polarizar os lados entre o bem e o mal. O juiz Sérgio Moro deixou há muito tempo de ser apenas um juiz, ele é considerado pela população um super-herói que prenderá todos os corruptos. Tanto é assim que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu no dia 22 de setembro de 2016 que a Lava Jato não precisa seguir as regras dos processos comuns, pois, segundo o Tribunal, os processos “*trazem problemas inéditos e exigem soluções inéditas*”.

Dessa maneira, foi arquivada a representação contra Sergio Moro por ter divulgado interceptações telefônicas entre Lula e Dilma Rousseff, até então presidente. Segundo o relator do caso, Pizzolatti:

⁷⁰ BARBOSA, Gustavo Freire. "Embate" entre Moro e Lula expõe o quão doente está nossa democracia. **Justificando**, São Paulo, 08 de maio de 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/08/embate-entre-moro-e-lula-expoe-o-quao-doente-esta-nossa-democracia/>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

⁷¹ O primeiro encontro cara a cara: Moro x Lula. *Veja*, São Paulo, 10 mai. 2017. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/edicoes/2529/>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

“A publicidade das investigações tem sido o mais eficaz meio de garantir que não seja obstruído um conjunto, inédito na administração da justiça brasileira, de investigações e processos criminais, a Operação Lava-Jato, voltados contra altos agentes públicos e poderes privados até hoje intocado”⁷².

Em relação à essa polarização da mídia:

“Na Operação Lava Jato, a **mitificação midiática dos atores processuais criou personagens que encarnam, por um lado, as mais dignas e admiráveis virtudes humanas, e, por outro, os mais reprováveis desvios morais**. O protagonismo conferido ao juiz do caso pelos meios de comunicação exprime a mensagem de aprovação de suas decisões pela grande imprensa comercial – a despeito da superficialidade na análise dos fatos – enriquecida com imagens impactantes do cumprimento das determinações do magistrado, em especial das ordens de prisão e de busca e apreensão executadas em residências de servidores públicos e empresários. O registro visual das ações policiais é obtido a partir de helicópteros que sobrevoam demoradamente o local das diligências, sem qualquer preocupação em preservar a privacidade de ambientes domiciliares. Pessoas detidas e inutilmente algemadas são filmadas em meio a dezenas de agentes federais – talvez na maior, mais humilhante e irracional desproporção de forças já empregadas em escoltas policiais na última quadra política democrática do país – e sua imagem é divulgada em praticamente todos os veículos de comunicação social (imprensa escrita, televisão, internet etc.), a demonstrar a convergência de propósitos e cumplicidade do trabalho das agências penais envolvidas e de seus representantes (policiais, procuradores da república e juiz federal). A espetacularização cinematográfica dessa cobertura midiática se completa com a difusão prematura de conversas telefônicas gravadas no curso da investigação – em inquéritos policiais ainda não concluídos e com violação, portanto, do sigilo da prova – e do conteúdo de depoimentos que constituem objeto de acordos de colaboração premiada.

Não sem razão, portanto, **a construção midiática desse episódio posiciona, no outro extremo do espetáculo, aqueles que legitimam a ação do paladino da virtuosidade: os investigados e réus. São eles caricaturados como gananciosos, egoístas, ímprobos, mentirosos, falsos, arrogantes e soberbos**. Nenhuma manifestação de caráter com a qual o ser humano tenda a se identificar. O embate do bem contra o mal, da virtude contra o defeito, do digno contra o indigno, se materializou com a representação do ex-presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva por um boneco plástico inflável em trajes de presidiário, cuja imagem foi divulgada em praticamente todas as notícias sobre as manifestações públicas relacionadas à investigação”⁷³.

Depreende-se desses fatos, portanto, que, para a mídia, esse ativismo judicial é importante e fundamental para que a “justiça seja feita”. Nas palavras de Gamil Föppel El Hireche e Pedro Ravel Freitas Santos:

⁷² TRF4 mantém arquivamento de representação contra juiz Sérgio Moro. Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Porto Alegre, 22 set. 2016. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12276>. Acesso em: 16 mai. 2017.

⁷³ GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2016, p. 7, v. 122, ago. 2016.

“O discurso da emergência é usado para legitimar arbitrariedades; em tese, a quebra de garantias (ou incorporação, a depender do ponto de vista) é fundamentada em uma situação excepcional, como, por exemplo, um atentado terrorista, ou, no país, um caso rumoroso de corrupção. O processo penal de há muito padeceu! Mas o Estado Democrático (ainda) não. O discurso (cansativo e equivocado) da impunidade justificou odilaceramento diário dos direitos individuais. Se de um lado emergiu da Constituição de 1988 a superioridade ética do Estado, noutra ponta, acentua-se, em tempos em que jatos são lavados, a presença de um Estado draconiano, que menoscaba e inviabiliza a efetivação de um processo penal compatível com seus cânones acusatórios e democráticos. O estado de polícia acaba por enfraquecer o Estado de Direito”⁷⁴.

A função do juiz, no entanto, é de julgar de acordo com a lei e, em qualquer fase do processo, respeitar os direitos e garantias fundamentais do réu. Ao contrário do que os meios de comunicação fazem parecer, não pode existir um conflito entre o juiz e o réu, pois não há dois lados opostos, muito menos o bandido e o mocinho.

⁷⁴ HIRECHE, Gamil Föppel El; SANTOS, Pedro Ravel Freitas. Ativismo Judicial agora permite que juízes digam quando as normas valem. Consultor Jurídico Conjur, Rio de Janeiro, 26 set. 2017. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-set-26/ativismo-judicial-agora-permite-juiz-diga-quando-normas-valem>>. Acesso em 18 mai. 2017.

CONCLUSÃO

A presunção de inocência é de suma importância para um Estado Democrático de Direito. Através desse princípio, temos a segurança de que juízos condenatórios antecipados serão evitados e que a liberdade, um dos bens mais preciosos, será protegida. Além da previsão na nossa Carta Magna, a presunção de inocência aparece em diversos outros documentos relevantes, como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

A liberdade de imprensa, também um direito constitucionalmente previsto, faz-se necessária em uma democracia para servir como “cão de guarda”, limitando eventuais abusos do Estado, e para informar aos cidadãos as informações, notícias e acontecimentos.

No entanto, nem sempre a mídia usa essa liberdade de forma séria e imparcial. Os meios de comunicação conseguem manipular a população através de diversos artifícios como, por exemplo, a agenda seletiva, o uso do apelo emocional, dentre outros. Dessa forma, o crime se torna um verdadeiro espetáculo, com direito a estereótipos e disseminação de discurso de ódio.

A influência é tão forte que chega a contaminar não só os cidadãos, mas também operadores do direito pertencentes ao Judiciário, Legislativo e Executivo. Para tanto, basta verificarmos as sentenças que usam como argumento para manutenção de prisão preventiva o “clamor social”, ou então a criação de leis após um acontecimento que comoveu o país para punir mais severamente quem pratica certo crime.

Dessa forma, dois direitos se colidem: a liberdade de expressão e imprensa e a presunção de inocência, pois apesar de ser garantido ao acusado um devido processo legal com base no contraditório e ampla defesa, o que se vê é uma condenação social devido a veiculação de informações distorcidas pela mídia. No caso da Escola Base de São Paulo, por exemplo, mesmo os acusados tendo sido julgados inocentes pela justiça, eles já tinham sido condenados socialmente, tendo cada um sua vida e seu trabalho destruídos.

O que percebemos, contudo, é que não há uma fórmula mágica para a resolução do conflito entre esses princípios, muito pelo contrário, em um mesmo Tribunal pode-se ter opiniões divergentes. Assim, os magistrados devem basear a decisão na razoabilidade e proporcionalidade a fim de constatar qual é o princípio que deverá ser aplicado, levando em consideração os direitos da personalidade do indivíduo.

Seria útil, por outro lado, que a imprensa divulgasse os fatos de forma fidedigna e imparcial, sempre respeitando o sigilo dos acusados (evitando, dessa maneira, publicar fotos e dados pessoais) e seus direitos constitucionalmente previstos, principalmente a sua presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

AJUSTE de Contas. Istoé, São Paulo, 05 mai. 2017. Disponível em: <<http://istoe.com.br/edicao/2473/>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

ALMEIDA, Judson Pereira de. Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal. 2007. 73 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Independente do Nordeste, Vitória da Conquista, 2007.

ANDRADE, Fábio Martins de. A Influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal: O Caso Nardoni. **Revista dos Tribunais**, vol. 98, n.889, p. 480-505, nov. 2009.

AS dez técnicas mais usadas pela grande mídia para manipular a realidade. **Pragmatismo Político**, São Paulo, 24 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/07/as-dez-tecnicas-mais-usadas-pela-grande-midia-para-manipular-a-realidade.html>>.

BARBOSA, Gustavo Freire. "Embate" entre Moro e Lula expõe o quão doente está nossa democracia. **Justificando**, São Paulo, 08 de maio de 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/08/embate-entre-moro-e-lula-expoe-o-quaodoente-esta-nossa-democracia/>>.

BARROS FILHO, José Nabuco Galvão de. O direito à informação e os direitos dos presos: um libelo contra a execração pública. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 34, p. 169-174, jul./set. 1997.

BAYER, Diego; AQUINO, Bel. Caso da Escola Base, Aclimação, São Paulo (1994). **Justificando**, São Paulo, 10 dez. 2014. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>>.

BEATO, Cláudio. A mídia define as prioridades da segurança. In: Ramos, Silvia; Paiva, Anabela (Orgs.) *Mídia e violência: Novas tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil*. Rio de Janeiro, p. 35-39, IUPERJ, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1ª edição. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 37.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 07 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.

_____. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **DOFC – Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 10 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>.

CASARA, Rubens R.R. A interceptação telefônica na era da espetacularização do processo penal. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). *Interceptação telefônica: os 20 anos da lei nº 9.296/96*. 1ª edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2006, p. 435-444.

COSTA, Breno Melaragno. Princípio constitucional da presunção de inocência. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Orgs.). *Os Princípios da Constituição de 1988*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 341-358.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento nacional de informações penitenciárias – junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>.

ECO, Umberto. **Apocalípticos e Integrados**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

FAYET JR., Ney; MARINHO JR., Inezil Penna. Complexidade, Insegurança e Globalização: repercussões no sistema penal contemporâneo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 84-100, jul./dez. 2009.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**, 2007. Disponível em: <http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2016/08/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros-1.pdf>.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: **Teoria do Garantismo Penal**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2016, v. 122, ago. 2016.

_____. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

HIRECHE, Gamil Föppel El; SANTOS, Pedro Ravel Freitas. Ativismo Judicial agora permite que juízes digam quando as normas valem. Consultor Jurídico Conjur, Rio de Janeiro, 26 set. 2017. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-set-26/ativismo-judicial-agora-permite-juiz-diga-quando-normas-valem>>.

INAF aponta o perfil do analfabeto funcional brasileiro. **Ibope**, São Paulo, 20 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Inaf-aponta-o-perfil-do-analfabeto-funcional-brasileiro.aspx>>.

LEI mais dura leva 70 vândalos para presídios. **O Globo**, Rio de Janeiro, 17 out. 2013, capa.

LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Livia Diana Rocha. Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.8, n.3, p. 2225-2249, 3º quadrimestre de 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Denúncia IP nº 0274/2008. Disponível em: <<http://www.mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/270508030311.pdf>>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A Lava Jato em números. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros>>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 14^a edição. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

NOGUEIRA, Beatriz Lima; MAIA, Diane Espíndola Freire. A mídia e sua influência nas decisões judiciais em matéria criminal à luz da Constituição Federal de 1988. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE CONPEDI, 5, 2016, Uruguai. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/8r10702t/BJhnMHN8J4ROEJQk.pdf>>.

NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade**. 2^a edição. São Paulo: Summus, 1988.

O primeiro encontro cara a cara: Moro x Lula. Veja, São Paulo, 10 mai. 2017. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/edicoes/2529/>>.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Crime e pena: problemas contemporâneos. **Revista Ciência Penal**, Rio de Janeiro: Forense, ano VI, n. 2, p- 54-78, 1980.

POLÍCIA prende jovens de classe média com 300 kg de maconha no Rio. G1 Online, Rio de Janeiro, 27 mar. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/policia-prende-jovens-de-classe-media-com-300-kg-de-maconha-no-rio.html>>. Acesso em 17 abr. 2017.

POLÍCIA prende traficante com 10 quilos de maconha em Fortaleza. G1 Online, Ceará, 17 mar. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/03/policia-prende-trafficante-com-10-quilos-de-maconha-em-fortaleza.html>>.

PRADO, Geraldo. Julgamento paralelo da imprensa impõe cautela dos atores jurídicos. **Conjur**, Rio de Janeiro, mai. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-19/julgamento-paralelo-imprensa-impoe-cautela-atores-juridicos>>.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **Princípios constitucionais no direito penal**: ensaios penais em homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Sousa. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17^a edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

SANGUINÉ, Odone. A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva. SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva. 1ª edição. São Paulo: Método, 2001.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires et al. O princípio da imparcialidade na interceptação das comunicações telefônicas. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). Interceptação telefônica: os 20 anos da lei nº 9.296/96. 1ª edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 515-554.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª edição. Editora Juspodivm, Salvador, 2012.

TOIGO, D. M. Breve análise das teses defensivas da legítima defesa da honra e da privilegiadora da violenta emoção no tribunal do júri em homicídios passionais praticados por homens contra mulheres. **Revista Unoesc & Ciência – ACSA**, Joaçaba, nº 1, p. 13-20, jan./jun. 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

TRF4 mantém arquivamento de representação contra juiz Sérgio Moro. Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Porto Alegre, 22 set. 2016. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12276>.

VIANA, Nildo. **Indústria cultural e cultura mercantil**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Corifeu, 2007.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.